

PROCESSO Nº: 0801454-42.2017.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA
ADVOGADO: Sydeley Batista De Oliveira
REPRESENTANTE: Josiane Brito Correia Lima
RÉU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes
ADVOGADO: John Johnson Gonçalves Dantas De Abrantes
ADVOGADO: Edward Johnson Goncalves De Abrantes
ADVOGADO: Francisco Fortunato De Sousa Júnior
RÉU: GILBERTO GOMES SARMENTO
ADVOGADO: Caius Marcellus De Araujo Lacerda
RÉU: ADRIANA CISLEYDE ALVES
ADVOGADO: Jean Rafael Barreto Ferreira
ADVOGADO: Rafael Santiago Alves
RÉU: NEW CENTER MED LTDA
ADVOGADO: Sydeley Batista De Oliveira
REPRESENTANTE: Josiane Brito Correia Lima
RÉU: JOSIANE BRITO CORREIA LIMA
ADVOGADO: Sydeley Batista De Oliveira
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

(Tipo A - Res. CJP 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO, ADRIANA CISLEYDE ALVES, NEW CENTER MED LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA, pelo suposto cometimento da conduta inserta nos incisos VIII e XII, do art. 10, e art. 11, da Lei nº 8.429/1992, requerendo a aplicação da sanção prevista no art. 12, inciso II, ou, subsidiariamente, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

O *Parquet* alegou, em síntese, que, nos anos de 2009 e 2010, a Prefeitura Municipal de Sousa-PB, na gestão do Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em conluio com o então Secretário de Saúde, GILBERTO GOMES SARMENTO e a pregoeira, ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAÚJO, teriam procedido com a abertura do Pregão nº 84/2009, para realização do curso *Hertsaver DEA e Basic Live Support* de capacitação dos profissionais que integram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e do Pregão nº 18/2010, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada, para realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência.

Asseverou, outrossim, o MPF que aludidos procedimentos licitatórios "foram simulacros no fito de dar aparente legalidade à contratação da aludida empresa, havendo indícios graves de direcionamento", que culminaram na contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA, tendo, como sócia-administradora de direito (supostamente "laranja"), a ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, e, como administrador de fato, o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (falecido após interposta a presente ação), seu esposo e servidor público municipal, na época dos fatos.

O MPF acrescentou que os cursos para os quais fora contratada a empresa NEW CENTER MED LTDA não teriam sido devidamente ministrados causando, assim, seu enriquecimento ilícito, assim como de seus sócios, em prejuízo da administração pública.

Ao final, o *Parquet* pleiteou a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, e, subsidiariamente, no inciso III, nesta ordem, todos da Lei nº 8.429/1992, bem como nas despesas processuais.

A inicial veio instruída com documentos que comprovariam o alegado (ids. 4058202.2037647 a 4058202.2037726).

Despachando a inicial, este Juízo determinou a notificação dos promovidos para apresentarem manifestação por escrito (id. 4058202.2383705).

Após, o MPF juntou aos autos novos documentos (ids. 4058202.2793232 e 4058202.2793233).

Devidamente notificados, os demandados FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. 4058202.3522499), GILBERTO GOMES SARMENTO (id. 4058202.3470522), ADRIANA CISLEYDE ALVES (id. 4058202.3915925), NEW CENTER MED LTDA (id. 4058202.7948687), JOSIANE BRITO CORREIA LIMA (ids. 4058202.4720536 e 4058202.7948687) e JOSE ALDO SIMOES E SILVA (ids. 4058202.4720536 e 4058202.7948687) apresentaram, respectivamente, suas manifestações escritas, nas quais apresentaram questões preliminares (inaplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 e prescrição) e de mérito.

Cabe destacar que, após notificado, o demandado JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA faleceu (id. 4058202.7023952) e seu espólio, representado pela demandada JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA, fora habilitado nos autos (id. 4058202.7492570).

Ademais, convém ressaltar que fora nomeado defensor dativo para os demandados NEW CENTER MED LTDA (representada pela demandada JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA), ESPÓLIO DE JOSÉ ALDO SILVA (também representado pela demandada JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA) e JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA (id. 4058202.7934411).

Intimado a contraditar as manifestações escritas apresentadas, o MPF requereu a rejeição das preliminares e, conseqüentemente, a continuidade do feito (id. 4058202.8341615).

Na sequência, este Juízo proferiu decisão afastando as preliminares suscitadas, recebendo a inicial e determinando a intimação e a citação do promovidos (id. 4058202.8349884).

Devidamente citados, os demandados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. 4058202.8548715); JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA, ESPÓLIO DE JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e NEW CENTER MED LTDA (id. 4058202.8560020); ADRIANA CISLEYDE ALVES (id. 4058202.8940253) e GILBERTO GOMES SARMENTO (id. 4058202.8948716) apresentaram, respectivamente, suas contestações.

Em sua contestação (id. 4058202.8548715), o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA suscitou, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, pois, no seu entender, os agentes políticos não responderiam por improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/1992, mas, sim, por crimes de responsabilidade, com base no Decreto-Lei nº 201/1967.

No mérito, o defendente, sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de prática de atos de improbidade administrativa; **b)** que não haveria nos autos prova de que o promovido tenha agido com dolo ou culpa grave, nem de que suas condutas seriam qualificadas por má-fé ou desonestidade; **c)** assim como não haveria demonstração de efetivo prejuízo ao erário; e, **d)** seria vedada a hipótese de responsabilização objetiva, pela simples prática de atos inerentes ao ofício. Requereu a produção de provas.

Por sua vez, os promovidos JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA, ESPÓLIO DE JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e NEW CENTER MED LTDA. apresentaram contestação conjuntamente (id. 4058202.8560020), suscitando, em sede de preliminar, a ocorrência prescrição, haja vista que os procedimentos licitatórios objeto da demanda teriam sido deflagrados/homologados nos anos de 2009 e 2010, enquanto que a presente demanda somente teria sido proposta em 22/02/2017, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. No mérito, os demandados sustentaram, em síntese, que: a) não teria sido comprovado o dano causado ao erário; b) que os promovidos saberiam de qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução dos serviços, dolo ou culpa por parte dos defendentes. Protestou genericamente pela produção de provas.

A ré ADRIANA CISLEYDE ALVES também apresentou contestação à pretensão autoral (id. 4058202.8940253), sustentando, em suma, que:

a) estaria ausente qualquer indicio de materialidade de atos de irregularidade que teriam sido praticados pela defendente, quando das licitações em apreço, assim como não haveria nos autos o apontamento de conduta reprovável atribuível a esta;

b) não haveria que falar em irregularidade nos procedimentos objeto da presente demanda, tendo em vista que, no Pregão nº 84/2009 teriam ocorrido pesquisas de preços, em número de 03 (três), uma delas teria

sido realizada pela internet, pela própria pregoeira, ora defendente, que, à época, não teria experiência, e, diante disso não teria citado a fonte de pesquisa. Contudo, nada impediria que a pesquisa fosse realizada da forma como teria ocorrido;

c) não haveria como impedir o fato de somente ter participado uma empresa no certame, nada obstante ter havido as publicações dos avisos da licitação, "logo, a empresa que não compareceu, foi por falta de interesse ou porque não possuía qualificação para ministrar o curso";

d) a empresa licitante não teria alterado os preços porque teria se visto sem concorrente, e, normalmente quando isso ocorria, a empresa não reduzia o valor da proposta, mesmo com todas as tentativas que teriam sido realizadas pela pregoeira, ora defendente. Ademais, se o preço estava na média, seria possível adjudicar assim mesmo;

e) a empresa licitante teria sido criada em julho e participado da licitação em novembro, pelo que não haveria impedimentos legais para sua participação no certame. Assim como teria ela apresentado todos os documentos de habilitação em conformidade com o edital, e a pregoeira teria obtido 02 (dois) pareceres jurídicos, que não teriam levantado nenhum tipo de irregularidade, antes de publicar e homologar o procedimento licitatório;

f) no que se refere ao Pregão nº 18/2010, importaria registrar que teria havido pesquisa de preços, porém elas teriam sumido do processo. Seria óbvio que a comissão não iria abrir um processo de licitação sem as pesquisas para tomar como referência o preço base de mercado;

g) não haveria também como impedir a participação de uma única empresa no certame. Nada obstante a regular divulgação deste ter sido realizada;

h) não existiria nos autos documento demonstrando ocorrência de lesão ao erário público, enriquecimento ilícito ou dolo na conduta da defendente, bem assim não poderia haver condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade com base, exclusivamente, em suposições, como pretenderia o promovente.

Ao final, a defendente requereu o julgamento pela improcedência da pretensão autoral, assim como protestou, de forma genérica, pela produção de provas.

O demandado GILBERTO GOMES SARMENTO também apresentou contestação (id. 4058202.8948716), por meio da qual suscitou, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição, pois teria sido exonerado do cargo de Secretário de Saúde do Município de Sousa-PB em 09/04/2012, enquanto que a presente demanda teria sido ajuizada somente em 22/12/2017, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após referida exoneração. No mérito, o demandado sustentou, em suma, que:

a) os procedimentos licitatórios dos Pregões nºs 84/2009 e 18/2010 teriam sido lícita e regularmente realizados;

b) a única participação do defendente nos certames consistiria nas comunicações ao gestor municipal das necessidades de contratação de empresa para realização dos cursos objetos dos pregões acima mencionados, e, a partir de tais comunicações, os procedimentos licitatórios teriam se desenvolvido sob o comando e a condução de comissão constituída para tal finalidade, sem nenhuma ciência ou interferência do defendente;

c) concluídos os certames, os serviços licitados passaram a ser regularmente prestados pelos vencedores dos certames;

d) não teria havido dolo ou conduta ímproba do réu, nem muito menos danos ou prejuízos ao erário. Além disso, argumentou que eventuais equívocos ou desacertos leves acaso cometidos pelo defendente, não comprometeriam a moralidade ou lesariam o erário público e não se enquadrariam no "raio de atuação do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa".

Ao final, o promovido requereu o acolhimento da preliminar suscitada, ou, que, no mérito, o julgamento seja pela improcedência da pretensão autoral. Protestou genericamente pela produção de provas.

O MPF apresentou réplica (id. 4058202.9398806), mediante a qual se insurgiu contra os argumentos levantados pelos demandados, reforçou a tese exposta na inicial e protestou pelo regular prosseguimento do feito.

Ao que se seguiu decisão proferida por este Juízo, em que, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 23, §5º, da LIA), extinguiu parcialmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 356, inciso II c/c 487, inciso II, ambos do CPC, em relação às seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; assim como determinando a intimação do MPF acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. 4058202.9759358).

Posteriormente, juntou-se aos autos petição de interposição de agravo de instrumento pelo MPF (id. 4058202.9889704), assim como manifestação deste no sentido de haver interesse na continuidade do curso processual quanto ao pedido de ressarcimento ao erário (id. 4058202.10187462). Com relação à petição de recurso acima referida, todavia, não há notícias nos autos de que tenha sido efetivamente interposto o agravo de instrumento a que ela se refere.

Em seguida, este Juízo proferiu despacho determinando a inclusão do feito em pauta de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. 4058202.10236675).

Em 03/08/2022, foi realizada audiência de instrução e julgamento^[1], na qual: **a)** a defesa do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA requereu a dispensa da oitiva das testemunhas JOÃO ABRANTES NETO e DELANO GLADSON ALVES, o que, com a anuência do MPF, foi deferido pelo Juízo; **b)** todas as defesas prescindiram dos depoimentos pessoais dos demandados, o que, com a anuência do MPF, foi deferido pelo Juízo; **c)** tomou-se a oitiva das testemunhas presentes: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA e ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO; **d)** a defesa do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA pugnou, e teve deferida, a juntada das sentenças proferidas nos autos dos Processos n^{os} 0800038-44.2014.4.05.8202 e 0800692-60.2016.4.05.8202; **e)** o Juízo determinou à Secretaria que providenciasse a intimação das partes para manifestação acerca de documento eventualmente juntado, bem como para apresentação das razões finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora, e, na sequência, pelos réus; assim como que, após as razões finais, se fizesse conclusão dos autos para sentença (id. 4058202.10410203).

Na sequência, o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA juntou aos autos as sentenças proferidas nos autos dos Processos 0800038-44.2014.4.05.8202 e 0800692-60.2016.4.05.8202 (ids. 4058202.10432318 a 4058202.10432322).

Intimado, o MPF apresentou suas alegações finais (id. 4058202.10664114), nas quais, em sede de preliminar, pleiteou a reconsideração da decisão de id. 4058202.9759358, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n^o 14.230/2021, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral, ARE n^o 843.989/PR. No mérito, o Órgão Ministerial sustentou, em síntese, que:

a) teria sido evidenciado nos autos que, nos anos de 2009 e 2010, os demandados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO e ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAÚJO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, teriam frustrado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Pregões n^{os} 84/2009 e 18/2010, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA, que teria como sócia-administradora de direito, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e, como administrador de fato, o corréu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, seu esposo e servidor público municipal na época dos fatos;

b) a fraude licitatória teria sido demonstrada, outrossim, pela constituição da empresa NEW CENTER MED LTDA 02 (dois) meses antes da abertura do Pregão n^o 084/2009, pela alteração contratual do objeto da sociedade e pela retirada de um dos sócios, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (funcionário público do Município de Sousa, à época dos fatos), alguns dias antes da abertura do Pregão n^o 084/2009;

c) a frustração do caráter competitivo restaria evidenciada, também, pelo fato de a empresa em comento, desde sua constituição até a data do oferecimento da denúncia, somente ter prestado serviços à Prefeitura Municipal de Sousa-PB, sem que houvesse sequer indicativo de que a empresa a NEW CENTER MED LTDA teria prestado serviços a particulares, o que demonstraria ter sido esta constituída exclusivamente para prestar os serviços de capacitação aos servidores do SAMU de Sousa-PB, por meio da burla aos dois processos licitatórios em referência;

d) a fraude licitatória também poderia ser verificada a partir da análise das 03 (três) pesquisas de preços que teriam sido efetuadas no Pregão nº 84/2009, que indicariam a utilização de cotação de valores oferecida por duas empresas pertencentes a uma mesma pessoa: HOPE MEDICAL e a vencedora do certame, NEW CENTER MED LTDA, então administradas pelo extinto réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, conforme esclareceria o depoimento prestado, em sede policial, pela demandada JOSIANE BRITO CORREIA LIMA. Assim como não haveria comprovação da realização da terceira pesquisa, pois não teria sido acostado extrato ou cópia obtida na web dos valores cobrados pela IEP-HCOR-INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA;

e) a empresa HOPE MEDICAL LTDA, conforme teria ficado demonstrado nos processos nºs 0800038-44.2014.4.05.8202 e 0800692-60.2016.4.05.8202, seria "utilizada pela mesma organização criminosa para empreender fraudes e desvios na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sousa-PB";

f) a segunda inconsistência que teria sido observada no ato de pesquisa de mercado seria relacionada ao número de pessoas que, em tese, seriam beneficiadas pelo curso a ser contratado. Nas três pesquisas indicadas, ver-se-ia que seriam 120 (cento e vinte) pessoas, conforme previsão que constaria o edital do Pregão nº 84/2009, que teria servido de sustentação para a oferta das propostas. Todavia, de acordo com termo de solicitação que seria assinado pelo então Secretário de Saúde, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, teria sido requerida a aplicação do curso para apenas 75 (setenta e cinco) pessoas, o que estaria em consonância com o número de servidores que prestavam serviços no SAMU naquela época (Setembro/2009). Assim como o contrato firmado teria consignado a quantidade de 75 (setenta e cinco) servidores beneficiados. Portanto, estaria claro que a pesquisa, "se é que se efetuou, foi feita com base em números superestimados, elevando, fraudulentamente, os valores de referência da contratação lançada pelo Pregão nº. 84/2009";

g) o Pregão nº 18/2010 sequer teria pesquisa de mercado para referência do edital, em flagrante violação ao que preveriam o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000. Ao que acrescentou que somente existiriam extratos de páginas virtuais do site do Ministério da Saúde acerca da capacitação de 20.000 (vinte mil) profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sem indicação de nenhum valor. "Malgrado todas essas irregularidades, a NEW CENTER MED LTDA sagrou-se vencedora do Pregão n. 84/2009, com uma oferta de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais) por cada servidor que participaria do curso a ser ministrado (120 pessoas), o que totalizou R\$ 40.000,08 (quarenta mil reais e oito centavos)";

h) o Pregão nº 18/2009 teria sido vencido também pela empresa NEW CENTER MED LTDA, que teria sido a única licitante, com uma proposta de R\$ 212.000,04 (duzentos e doze mil reais e quatro centavos) para aplicação de 15 (quinze) módulos do curso em Urgência e Emergência, com duração de 160 (cento e sessenta) horas;

i) acerca do dano ao erário, a própria Lei de Improbidade que classificaria os ilícitos imputados aos promovidos "como atos de improbidade que causam lesão ao erário, na forma do caput do art. 10", assim como, além das diversas inconsistências que teriam sido detectadas nos procedimentos licitatórios dos Pregões nºs 84/2009 e 18/2010, também teria sido verificado que os serviços efetivamente prestados pela NEW CENTER MED LTDA seriam fraudulentamente contabilizados a maior, o que teria acarretado dano ao erário;

j) o primeiro contrato (0539/2009), firmado no dia 04/11/2009, para o oferecimento do curso Heartsaver DEA e B.L.S (Basic Life Support), com duração de 20 (vinte) horas, teria sido direcionado à participação de 120 (cento e vinte) pessoas, com valor total de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos), muito embora o efetivo do SAMU em 2009 não passaria de 75 (setenta e cinco) pessoas. Ademais, segundo teria sido apurado, teriam participado, no máximo, 30 (trinta) servidores naquele curso, pelo que teria havido superfaturamento na referida contratação;

l) ainda com relação ao objeto do Pregão nº 18/2010, que teria sido deflagrado para o oferecimento do curso de capacitação em Urgência e Emergência, em 15 (quinze) módulos, com duração de 160 (cento e sessenta) horas, as investigações teriam revelado que sequer teria havido a sua execução, embora "tenha sido efetuado o pagamento do montante de R\$ 212.000,04 para a empresa NEW CENTER MED LTDA. ressalte-se que, na proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA no Pregão nº. 18/2010, há menção de que haveria tutores capacitados pelo Hospital Alemão Osvaldo Cruz. Todavia, essa entidade informou que 'não houve a participação de outras empresas na administração dos módulos do curso de Suporte Básico';

m) quanto ao elemento subjetivo, foi destacado que a sua análise deveria recair especialmente sobre as circunstâncias objetivas documentadas nos autos, "haja a vista a impossibilidade de o magistrado adentrar na mente do agente". Assim, segundo o MPF, "levando em consideração o vasto conjunto probatório constante deste caderno processual, pode-se concluir pela efetiva demonstração da consciência e voluntariedade das condutas praticadas pelos demandados".

Ao final, o MPF requereu que fossem julgados procedentes os pedidos declinados na inicial para condenar os réus nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Intimado, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO apresentou suas razões finais (id. 4058202.10716232), por meio das quais alegou, em suma, que:

a) conforme os elementos probatórios contidos nos autos, as licitações em questionamento teriam sido regularmente realizadas, pois teriam se iniciado por Decretos Municipais e por despacho autorizativo do então prefeito da cidade, assim como teriam sido conduzidas por comissão de licitação constituída especificamente para tal fim, a qual teria contado com o acompanhamento e o assessoramento jurídico especializado em todas as suas fases, que teria atestado o cumprimento das condições e formalidades exigidas pela lei, consoante pareceres que teriam sido produzidos nos respectivos procedimentos licitatórios;

b) a única participação do defendente nos certames consistiria nas comunicações ao gestor municipal das necessidades de contratação de empresa para realização do curso HEARTSAVER DEA E BLS PROVIDER, que se destinaria à capacitação dos profissionais integrantes do SAMU (Pregão nº 84/2009), e para a realização do curso de capacitação dos profissionais em saúde para melhor desenvolvimento das atividades da Secretaria de Saúde por ele comandada (Pregão nº 18/2010);

c) a partir de tais comunicações, os procedimentos licitatórios teriam se desenvolvido sob o comando e a condução de comissão constituída para tal finalidade, sem que o defendente tivesse conhecimento dos fatos e das ocorrências havidas em tais procedimentos;

d) concluídos os processos licitatórios, os serviços licitados teriam passado a ser regularmente prestados pelos vencedores dos certames, consoante comprovariam os documentos que instruem a contestação, os quais atestariam a realização dos cursos e a participação dos servidores públicos a quem eram destinados, o que demonstraria que os recursos alocados teriam sido empregados nas suas finalidades específicas, o que seria corroborado pelas testemunhas que depuseram na audiência de instrução;

e) o Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB) teria aprovado as contas do exercício em que teriam ocorrido as licitações em questão, o que atestaria e ratificaria a regularidade dos pagamentos e a inexistência de danos ao erário no caso *sub judice*;

f) este mesmo Juízo, em situações semelhantes, nas quais o defendente estaria sendo julgado em razão ocupar o cargo de Secretário de Saúde do Município, teria decidido pela improcedência das Ações de Improbidade promovidas pelo MPF (de nºs 0800038-44.2014.4.05.8202 e 0800692-60.2016.4.05.8202), bem como as ações penais equivalentes, por não vislumbrar a ocorrência de dolo, danos ao erário ou locupletamento do promovido;

g) não teria agido com dolo, exigência legal do ato ímprobo, nem mesmo com culpa, que seria o máximo do que se poderia ser atribuído ao defendente. Assim como eventuais equívocos, desatenção ou desacertos leves acaso cometidos pelo defendente, hipoteticamente admitidos, não comprometeriam a moralidade ou lesariam o erário público, não se enquadrariam, segundo o defendente, no "raio de abrangência da Lei de Improbidade Administrativa";

h) o réu não teria agido com dolo, não teria praticado ato ilícito contra a Administração Pública nem agido de má-fé, ou se locupletado ilícita ou indevidamente, muito menos teria causado lesão ao erário público.

Ao final, reiterando a contestação de id. 4058202-8948716, o promovido requereu o julgamento pela improcedência da pretensão autoral.

Por sua vez, os demandados JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, NEW CENTER MED LTDA e ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA apresentaram, conjuntamente, suas alegações finais (id. 4058202.10729841), mediante as quais suscitaram, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição

intercorrente, haja vista que teria decorrido mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento do feito, sem que este tivesse sido sentenciado. No mérito, os defendentes alegaram, em síntese que:

a) não teria sido comprovado dolo ou culpa por parte dos promovidos em causar prejuízo ao erário, desviar recursos públicos em seu proveito, ou de que teriam infringido os princípios da administração pública, devendo ser absolvidos da imputação que lhes é feita;

b) os serviços contratados teriam sido prestados, conforme comprovariam os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, o que afastaria alegação de dolo genérico ou específico e o prejuízo ao erário;

c) uma das testemunhas ouvidas, a Sra. ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, teria declarado que teria trabalhado na assessoria de licitações do Município, assim como que teria conhecimento de que os serviços foram prestados e que possíveis desistências ou diminuição do número de participantes nos cursos ministrados não eximiria o Município de pagar pelos cursos/palestras ministradas, uma vez que contratos dessa natureza geralmente seriam acertados de acordo com a complexidade, renome do palestrante/professor e levariam em consideração a estrutura montada para o suporte, de modo que a empresa contratada não poderia ser onerada com possíveis desistências dos participantes;

d) não haveria que se falar em ato de improbidade ou qualquer conduta lesiva praticada pelos promovidos.

Ao final, os demandados requereram o acolhimento da preliminar suscitada, ou que, ultrapassada essa, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

O demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA também apresentou suas razões finais (id. 4058202.10825518), em que asseverou, em suma, que:

a) a prova produzida nos autos apontaria no sentido de que os atos praticados pelo defendente teriam sido precedidos de pareceres jurídicos, inclusive nos procedimentos licitatórios em questão, como também se observaria do testemunho prestado por ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA;

b) os cursos contratados teriam sido realizados, bem como não seria obrigação do prefeito fiscalizar os detalhes da execução, já que o Secretário de Saúde deteria autonomia financeira e administrativa e seria o responsável por fiscalizar o que era executado nessa pasta;

c) referida autonomia financeira e administrativa da pasta da saúde teria sido reconhecida pelo próprio MPF, como também por testemunha arrolada e ouvida nos autos, a Sra. ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO, que seria, à época dos fatos, a Diretora Financeira da Secretaria de Saúde, que também teria confirmado que a assinatura do prefeito nos empenhos seria mera formalidade, pois quem ordenava despesas seria o próprio Secretário de Saúde;

d) o promovente não teria atribuído qualquer tipo de dolo ao defendente, assim como não teria comprovado a existência de conluio entre os promovidos. Nesse sentido, as testemunhas teria destacado em Juízo que nunca teriam visto o defendente junto de proprietário da NEW CENTER MED LTDA, nem mesmo na Prefeitura;

e) o promovente pretenderia desvirtuar o instituto da improbidade administrativa, atribuindo responsabilidade objetiva aos agentes, a partir de meras presunções e de práticas de atos inerentes às suas funções;

f) da leitura da contestação apresentada pelo promovido se observaria que todos os argumentos anteriormente apresentados teriam sido confirmados pela prova testemunhal produzida;

g) a prática de vários atos na licitação seria algo normal, em razão da urgência e emergência inerentes à saúde. Nesse sentido seria o testemunho prestado por ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA;

h) em sede de contestação também teriam sido apresentado diversos elementos que apontariam que o gestor da saúde era o Secretário de Saúde, que seria também responsável por gerir os recursos do SUS, dentre outras atribuições próprias da pasta. Destacou, outrossim, que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo, teriam indicado que "o gestor da saúde, de maneira autônoma e independente, era o Sr. Gilberto Gomes";

i) os elementos de prova apontariam para a total ausência de prática de conduta ímproba por parte do defendente, assim como não observaria a descrição de prática de atos por má-fé. Não haveria pelo MPF a narrativa de má-fé por parte do defendente, senão presunções.

Ao final, o promovido requereu "a improcedência da ação, visto que não há qualquer demonstração de prática ímproba, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a descrição do dolo não atinge a finalidade punitiva inerente ao que restou fixado no Tema 1199, do Supremo Tribunal Federal, afastando a hipótese de responsabilização objetiva".

Por outro lado, nada obstante devidamente intimada (id. 4058202.10720103), a demandada ADRIANA CISLEYDE ALVES não apresentou alegações finais, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto concedido.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Do pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente

O MPF apresentou nas suas alegações finais (id. 4058202.10664114), em sede de preliminar, o pleito de reconsideração da decisão de id. 4058202.9759358, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE nº 843.989/PR).

Compulsando-se os autos, verifica-se, em 08/04/2022, foi proferida a decisão de id. 4058202.9759358, mediante a qual, verificando a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 23, §5º, da LIA), como base no entendimento até então aplicado ao tema, extinguiu parcialmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 356, inciso II c/c 487, inciso II, ambos do CPC, em relação às seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Entrementes, tem-se que, em 18/08/2022, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 843.989/PR, em que se apreciou o Tema nº 1.199 da Repercussão Geral, o Tribunal Excelso, por unanimidade, fixou as seguintes Teses de Repercussão Geral:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**" g.n.

Em atenção ao acima exposto, impõe-se realçar a ocorrência de dois marcos temporais extremamente importantes para a resolução da questão posta e, por consequência, do pleito ora em apreço: **1º.** A decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição foi proferida em 08/04/2022 (id. 4058202.9759358); e **2º.** O estabelecimento pelo e. STF da tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, se deu em 18/08/2022. Note-se assim que a decisão proferida por este Juízo foi anterior ao estabelecimento da tese vinculante pelo Pretório Excelso.

Ora, as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que tomadas em sede de repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade, não têm o condão de atingir decisões judiciais em relação às quais se operou a preclusão.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que restabelece uma tese com repercussão geral ou declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores já preclusas, haja vista a incidência no caso do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece o seguinte: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Acresça-se, por oportuno, que na situação em apreço caberia ao interessado ter desafiado a decisão proferida com fundamento no art. 356, inciso II, do CPC, por meio do recurso expressamente previsto em lei e no prazo por esta estabelecido, conforme estabelecido no parágrafo 5º daquele mesmo dispositivo legal (art. 356 do CPC): "A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento".

Note-se, outrossim, que no caso dos autos foi oportunizado ao *Parquet* exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, de modo que fora devidamente intimado da decisão vergastada para que dela pudesse recorrer, acaso tivesse interesse (id. 4058202.9766924). Ademais, o MPF chegou até a juntar nestes autos petição de interposição de agravo de instrumento pelo MPF se insurgindo contra o referido *decisum* (id. 4058202.9889704), todavia, não há notícias nos autos de que tal recurso tenha sido efetivamente interposto, dando a entender que teria havido desistência e, por conseguinte, anuência com o que foi decidido.

Sendo assim, diante da preclusão havida, rejeito o pedido do MPF visando a reconsideração da decisão de id. 4058202.9759358.

2.1.2. Da preliminar de prescrição intercorrente

Os demandados JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, NEW CENTER MED LTDA e ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA apresentaram, conjuntamente, suas alegações finais (id. 4058202.10729841), mediante as quais suscitaram, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que teria decorrido mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento do feito, sem que este tivesse sido sentenciado.

Conforme acima estabelecido, verifica-se que este Juízo reconheceu por meio da decisão de id. 4058202.9759358 a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 23, §5º, da LIA), extinguiu parcialmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 356, inciso II c/c 487, inciso II, ambos do CPC, em relação às seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a prescrição operada não atinge o pleito ressarcitório, uma vez que a Constituição da República, no seu art. 37, §5º, CF, estabelece a imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

No ponto, o STF possui precedente vinculante, decidido com reconhecimento de Repercussão Geral (Tema 897) no RE 852.475, Red. p/Acórdão Min. Edson Fachin, com a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

Assim, não se vislumbra haver interesse processual dos promovidos quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão de que já houve o reconhecimento da sua incidência e a declaração judicial expressa de sua aplicação ao caso em apreço.

Por lado outro, remanesce a possibilidade jurídica de continuação do feito quanto à pretensão à condenação dos promovidos no ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade desta pretensão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Do mérito

2.2.1. Dos atos de improbidade administrativa

É estreme de dúvidas que a moralidade constitui pressuposto indissociável ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública. A par disso, uma administração eficaz requer honestidade de seus

gestores, comprometidos com o interesse público primário. A moralidade permeia, assim, as boas práticas administrativas, ultrapassando o princípio da legalidade, ao exigir que a conduta dos agentes públicos esteja pautada não apenas na lei, mas nos padrões da honestidade.

Diante desse quadro, cumpre destacar que a Constituição Cidadã, por meio dos seus próprios dispositivos ou daqueles que transfere ao regramento legal, vem reconhecer que a defesa da probidade administrativa constitui-se como corolário do Estado Democrático de Direito, na medida em que o combate aos maus gestores dos negócios públicos é um processo de construção de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (art. 3º da CF).

Objetivando expurgar as condutas ímprobas e atender aos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, é que devem ser adotados controles contra a malversação dos recursos públicos, aventando, desta sorte, a Carta Magna, em seu art. 37, § 4º, a possibilidade de cominação de sanções para os atos considerados ímprobos.

Tal disposição constitui a matiz e o fundamento de validade da legislação infraconstitucional acerca da matéria. Visando regulamentá-la, o legislador editou a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), prestigiando o caráter normativo dos princípios administrativos, ao impor sanções aos agentes, que, não obstante tenham se comprometido em preservar tais valores, passaram a vilipendí-los.

Referido diploma normativo, em enumeração e definição não exaustiva (com exceção dos atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), apresenta a divisão dos atos de improbidade administrativa em três categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito do agente público, independentemente da ocorrência de dano ao erário (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração pública, causando ou não prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 11).

Sujeitam-se às sanções da LIA os agentes públicos vinculados à conduta ímproba (art. 2º) e os particulares que tenham induzido ou concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade (art. 3º, *caput*). Excepciona-se, todavia, da aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade a pessoa jurídica, acaso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública, na forma disciplinada na Lei nº 12.846/2013 (art. 3º, § 2º).

Ainda com relação à pessoa jurídica de direito privado, é possível buscar a responsabilização pessoal dos respectivos sócios, cotistas, diretores e colaboradores que, comprovadamente, tiverem participação e ou forem beneficiados diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação (art. 3º, § 1º).

Quanto ao elemento subjetivo, mister ressaltar que após o advento da Lei nº 14.230/2021 considera-se indispensável que a conduta do agente seja dolosa para que se possa caracterizar o ato de improbidade e para a tipificação nas condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Na caso vertente, o *Parquet* Federal pediu, inicialmente, "a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, e, subsidiariamente, no inciso III, nesta ordem, todos da Lei nº 8.429/1992, bem como nas despesas processuais" (id. 4058202.2037646); entretanto, em suas alegações finais (id. 4058202.10664114) o MPF pugnou "que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial para condenar os réus GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ADRIANA CISLEYDE ALVES, NEW CENTER MED. LTDA, com a consequente condenação às sanções do artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 do mesmo diploma legal."

Valendo destacar que, após o advento da Lei nº 14.230/2021, o dispositivo legal que trata dos fatos tipos ímprobos apontados pelo MPF ganhou a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...)"

Feitas essas considerações iniciais, insta apreciar o caso concreto, à luz das disposições legais, das provas produzidas e das teses da acusação e da defesa.

2.2.2. Da materialidade do caso concreto

O MPF atribui aos promovidos a atuação em fraudes licitatórias e locupletamento indevido, valendo-se da empresa NEW CENTER MED LTDA., imputando-lhes a prática de atos ilícitos atinentes aos seguintes procedimentos licitatórios e correspondentes contratos administrativos: **a)** Pregão nº 84/2009: Contrato nº 0539/2009; e **b)** Pregão nº 18/2010: Contrato nº 0174/2010.

Pois bem. Para facilitar a compreensão do caso, passa-se à análise individualizada das imputações de fraude, desvio e enriquecimento indevido, relativas a cada um dos contratos e dos procedimentos licitatórios correspectivos.

Entretanto, não se pode olvidar que o presente feito prosseguirá tão somente quanto à pretensão de condenação dos promovido na reparação do erário, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme acima detalhado quando se tratou das preliminares suscitadas pelas partes.

2.3.3.1. Do Pregão nº 84/2009 e do Contrato nº 0539/2009

2.3.3.1.1. Da materialidade

Compulsando-se os presentes autos digitais, verifica-se que o procedimento licitatório em epígrafe foi instruído com a seguinte documentação:

a) Ofício de nº 180/2009, datado de 22/09/2009, subscrito pelo então Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, solicitando a abertura de procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização do Curso HEARTSAVER DEA E BLS PROVIDER, para capacitação dos profissionais que integram o Serviço Médico de Urgência - SAMU (pág. 02 do id. 4058202.3522516);

b) Termo de Referência, datado de 22/09/2009, também subscrito pelo então Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, indicando o total das pessoas que seriam capacitadas, em número de 75 (setenta e cinco), e a duração do curso, como sendo de 02 (dois) dias (pág. 03 do id. 4058202.3522516);

c) Quadro detalhado de despesas orçamentárias (pág. 04 do id. 4058202.3522516);

d) Cotações de preço fornecidas pelas empresas NEW CENTER MED LTDA. (R\$ 45.000,00- quarenta e cinco mil reais), HOPE MEDICAL LTDA. (R\$ 45.600,00 - quarenta e cinco mil e seiscentos reais) e IEP - HCOR - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (R\$ 43.200,00 - quarenta e três mil e duzentos reais), todas datadas de 21/09/2009, com destaque especial para esta última, a qual teria sido "realizada por internet e telefone", assim como para o fato de todas tomarem como base para o cálculo do valor total respectivo o quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes do curso (págs. 05 a 07 do id. 4058202.3522516);

e) Despacho de autorização, datado de 22/09/2009, subscrito pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 01 do id. 4058202.3522520);

f) Declaração, datada de 22/09/2009, subscrita pelo Secretário de Finanças Municipal, no sentido de que havia previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a execução do objeto do referido procedimento licitatório (pág. 02 do id. 4058202.3522520);

g) Protocolo do procedimento licitatório, datado de 22/09/2009, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 03 do id. 4058202.3522520);

h) Termo de Autuação de Processo Licitatório, datado de 22/09/2009, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 04 do id. 4058202.3522520);

- i) Portaria nº 149/2009/GAB-PMS, de 1º/04/2009, subscrita pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, por meio da qual é nomeada a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO como "PREGOEIRA dos processos licitatórios na modalidade Pregão" (pág. 05 do id. 4058202.3522520);
- j) Edital do Pregão Presencial nº 084/2009, datado de 21/10/2009, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO e respectivos Anexos, em que é descrito o objeto da licitação como sendo a: "contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação e treinamento HEARTSAVER DEA E B.L.S. (Basic, Life Support) de profissionais do SAMU (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutor socorrista), em número de 120 (cento e vinte) pessoas, com certificado emitido pela AMERICAN HEART ASSOCIATION - BLS, in loco, com duração de 20 horas, data a combinar" (págs. 06 do id. 4058202.3522520 a 03 do id. 4058202.3522530);
- k) Parecer jurídico pela regularidade do procedimento até então (pág. 04 do id. 4058202.3522530);
- l) Publicações do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e no jornal A União, ambos de 21/10/2009 (págs. 05/06 do id. 4058202.3522530);
- m) Carta de credenciamento da empresa NEW CENTER MED LTDA., datada de 03/11/2009, subscrita por JOSE ALDO SIMOES E SILVA, na qualidade de Administrador (pág. 07 do id. 4058202.3522530);
- n) Procuração outorgada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., datada de 03/11/2009, subscrita por JOSEANE BRITO CORREIA LIMA, outorgando poderes de representação a JOSE ALDO SIMOES E SILVA (pág. 01 do id. 4058202.3522531);
- o) Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., datada de 03/11/2009, subscrita por JOSE ALDO SIMOES E SILVA, no valor de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos) - (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531);
- p) Certidões atinentes à regularidade da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 01/06 do id. 4058202.3522532);
- q) Contrato de constituição da empresa NEW CENTER MED LTDA., assim como as respectivas alterações (pág. 07 do id. 4058202.3522532 e id. 4058202.3522533), mediante os quais se verifica que a constituição da referida empresa, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro, se deu em 08/07/2009, assim como que, em 14/10/2009, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou. Ademais, concomitantemente a inclusão da corré no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533). Acresça-se, por sua importância, que há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685);
- q) Ata de realização do pregão presencial, datada de 03/11/2009, em que consta como única licitante e vencedora do certame a empresa NEW CENTER MED LTDA., com proposta no valor de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos) - (págs. 01/02 do id. 4058202.3522536);
- r) Quadros de resultado de sessão pública, o primeiro no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), outro, no valor de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos) e, ambos, atinentes ao mesmo Pregão (págs. 03/05 do id. 4058202.3522536);
- s) Despacho de adjudicação, datado de 03/11/2009, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 06 do id. 4058202.3522536);
- t) Parecer jurídico pela regularidade do procedimento, datado de 03/11/2009 (pág. 07 do id. 4058202.3522536);
- u) Termo de homologação, datado de 03/11/2009, subscrito pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 08 do id. 4058202.3522536);
- v) Contrato PMS/SECAD nº 0539/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., datado de 04/11/2009, com validade de 30 (trinta) dias, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de capacitação e treinamento

HEARTSAVER DEA E B.L.S. (Basic, Life Suport) de profissionais do SAMU (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutor socorrista), em numero de 75 (setenta e cinco) pessoas, com certificado emitido pela AMERICAN HEART ASSOCIATION - BLS, in loco, com duração de 20 horas, data a combinar" (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

Com relação ao procedimento licitatório acima detalhado, o MPF asseverou que teria havido fraude em sua realização.

Segundo o *Parquet*, a fraude seria demonstrada pela constituição da empresa NEW CENTER MED LTDA apenas 02 (dois) meses antes da abertura do Pregão nº 084/2009, assim como "pela alteração contratual do objeto da sociedade e pela retirada de um dos sócios, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - funcionário público do município de Sousa à época- alguns dias antes da abertura do Pregão nº 084/2009".

Todavia, cumpre destacar inicialmente que, em verdade, não houve a retirada do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA da sociedade atinente à empresa NEW CENTER MED LTDA., mas, sim, do terceiro, JACEGUAÍ MARTINS FILHO, conforme o demonstram os documentos de págs. 03/05 do id. 4058202.3522533. Ou seja, a sociedade empresarial relativa à empresa NEW CENTER MED LTDA., a partir de 14/10/2009 passou a ser constituída pelos réus JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, exclusivamente.

Especificamente, com relação à atuação profissional do falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, consta nos autos o Ofício nº 468/2017 - PNM/SMS, de 09/11/2017, expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB (págs. 01/02 do id. 4058202.2037705), no qual consta informação de que o "(...) servidor JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, no ano de 2009 ele desempenhava suas funções na Unidade SAMU nos meses de fevereiro a dezembro, no ano de 2010 de janeiro a dezembro, no ano de 2011 de janeiro a agosto e posteriormente o mês de dezembro, e por fim no ano de 2012 de janeiro a junho, tudo conforme fichas financeiras em anexo". O ofício em comento veio acompanhado das fichas financeiras a que se refere (págs. 03/06 do id. 4058202.2037705).

Como se pode perceber, o falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ao tempo em que mantinha relação de emprego com o Município de Sousa/PB, mediante contratação por excepcional interesse público, notadamente no período compreendido entre os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2009 (págs. 01/03 do id. 4058202.2037705), participou, ainda que indiretamente, mas, de forma bastante significativa, na licitação em comento e na execução do respectivo objeto, em evidente contrariedade ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 9º, inciso II, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

Note-se que a vedação quanto à participação de empresa que tenha vínculo com servidor incide, quer sejam estes efetivos, temporários ou mesmo comissionados. Assim como tal proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração.

Com relação ao acima expandido, verifica-se nos autos a existência de alguns documentos constantes no procedimento licitatório que evidenciam a participação do falecido demandado JOSE ALDO SIMOES E SILVA, por intermédio da empresa NEW CENTER MED LTDA., no Pregão nº 84/2009, por exemplo: Carta de credenciamento (pág. 07 do id. 4058202.3522530), Procuração outorgada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 01 do id. 4058202.3522531), Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531) e Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

Ainda com relação ao procedimento licitatório, o MPF asseverou que a frustração do caráter competitivo também seria evidenciada em razão de que a empresa NEW CENTER MED LTDA., "desde sua constituição até a data do oferecimento da denúncia", somente teria prestado serviços à Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

De fato, consulta realizada pelo MPF junto ao TCE/PB indica que a empresa NEW CENTER MED LTDA., desde a sua abertura, em 15/07/2009 (pág. 11 do id. 4058202.2037691), apenas negociou junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB (pág. 06 do id. 4058202.2037717), por três oportunidades, inclusive.

Tal dado se coaduna com a constatação da atuação do falecido réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA no procedimento licitatório do Pregão nº 84/2009 para firmar a convicção de que a empresa NEW CENTER MED LTDA. foi constituída, única e exclusivamente, de participar de determinados procedimentos licitatórios realizados por referida Prefeitura Municipal.

Por outro lado, a alegação feita pelo Órgão Ministerial de que as três pesquisas de preços realizadas no procedimento acima identificado teriam sido "forjadas" carece de elementos probatórios hábeis a estabelecer sua aceitação, haja vista que, nada obstante duas delas (NEW CENTER MED LTDA e a HOPE MEDICAL LTDA) fossem, à época, geridas pelo extinto réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA e a terceira participante da cotação (IEP-HCOR-INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - <https://www.hcor.com.br/instituto-de-pesquisa/>), ter sido colhida por internet e telefone, tratam-se de cotações realizadas junto à empresas existentes, assim como não houve indicação pelo *Parquet* que os preços cotados não se adequavam aos então praticados no mercado.

Ainda com relação às cotações de preço realizadas, verifica-se que, conforme termo de solicitação assinado pelo então Secretário de Saúde, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, foi requerida a aplicação do curso para 75 (setenta e cinco) pessoas (pág. 02 do id. 4058202.3522516), enquanto que as cotações de preço fornecidas tomaram como base para o cálculo do valor total o quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes do curso (págs. 05 a 07 do id. 4058202.3522516), o que, por certo sobrelevou o preço da contratação a ser realizada.

Todavia, conquanto tenha havido, de forma injustificada, a elevação do preço da futura contratação, e, com isso, tenha sido oportunizada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, por se gastar mais do que seria necessário, em razão do número de servidores que seriam atendidos à época^[2], não se pode afirmar que tal modificação teria o condão de facilitar a contratação específica da empresa NEW CENTER MED LTDA., uma vez que, ao menos em tese, quanto maior o valor do objeto da licitação, maior o número de interessados que a ela acorrerão.

Assim, embora sem nenhuma justificção expressamente consignada, a elevação do valor da contratação havido na fase interna da licitação, notadamente quando da cotação do preço do serviço a ser contratado, por si só, não implica em favorecimento à empresa NEW CENTER MED LTDA.

Com relação ao acima exposto, tem-se outro ponto que chama atenção: é que, embora o Edital do Pregão Presencial nº 084/2009 preveja a contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação e treinamento para o número de 120 (cento e vinte) pessoas (págs. 06 do id. 4058202.3522520 a 03 do id. 4058202.3522530), o Contrato PMS/SECAD nº 0539/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., estabelece a prestação dos cursos objeto da contratação para o número de 75 (setenta e cinco) pessoas (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

O contraste havido entre a previsão editalícia e contratação efetivamente realizada, na forma acima mencionada, no que diz respeito ao quantitativo de participantes nos cursos objeto da licitação em comento certamente oportunizou vantagem indevida à empresa NEW CENTER MED LTDA.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o valor total do contrato: R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos), pago em contraprestação ao oferecimento de cursos para 75 (setenta e cinco) pessoas, está em dissonância com a proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., que, conquanto fosse naquele mesmo valor total, trouxe como quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes e o preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) - (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531).

Ora, se o preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) fosse multiplicado pelo quantitativo de participantes efetivamente contratados (75 - setenta e cinco), obteríamos, assim, o resultado de R\$ 25.000,50 (vinte e cinco mil reais e cinquenta centavos). Ou seja, o pagamento realizado com base no valor proposto, tomando-se em conta o número de 120 (cento e vinte) participantes, em vez de considerar o quantitativo destes previsto no instrumento contratual (75 - setenta e cinco), ambos tendo como fator multiplicador o valor do preço unitário proposto de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), oportunizou prejuízo ao erário, especificamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos).

Acerca do pagamento realizado por força da contratação, verifica-se nos autos a existência dos seguintes documentos:

a) Registro no Sistema SAGRES da empresa NEW CENTER MED LTDA. na qualidade de credora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa da importância de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos) - (pág. 18 do id. 4058202.2037657);

b) Detalhamento do empenho nº 0211282, de 11/11/2009, no valor de R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos), debitado do Fundo Municipal de Saúde de Sousa - 2009, em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 73 do id. 4058202.2037657);

c) SubEmepenho nº 000211282 001, de 11/11/2009, no valor de R\$ 20.000,40 (vinte mil reais e quarenta centavos) - (pág. 59 do id. 4058202.2037662); e, SubEmepenho nº 000211282 002, de 23/11/2009, no valor de R\$ 20.000,40 (vinte mil reais e quarenta centavos) - (pág. 62 do id. 4058202.2037662); -

d) Nota Fiscal nº 045800, de 11/11/2009, emitida pela empresa NEW CENTER MED LTDA., no valor de R\$ 20.000,40 (vinte mil reais e quarenta centavos) - (pág. 60 do id. 4058202.2037662); e, Nota Fiscal nº 045801, de 13/11/2009, emitida pela empresa NEW CENTER MED LTDA., no valor de R\$ 20.000,40 (vinte mil reais e quarenta centavos) - (pág. 65 do id. 4058202.2037662);

e) Transferência Eletrônica Disponível - TED feita, em 24/11/2009, pela Prefeitura Municipal de Sousa em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA., no valor de R\$ 16.933,33 (dezesesseis mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) - (pág. 61 do id. 4058202.2037662); e, Transferência Eletrônica Disponível - TED feita, em 29/03/2009, pela Prefeitura Municipal de Sousa em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA., no valor de R\$ 16.871,67 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 67 do id. 4058202.2037662)

f) Recibo do valor de R\$ 20.000,40 (vinte mil reais e quarenta centavos), datado de 23/11/2009, subscrito pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 66 do id. 4058202.2037662).

Por outro lado, no que diz respeito à execução do objeto do contrato acima referido, consta nos autos o Ofício nº 05/2017, expedido, em 19/12/2017, pelo Hospital Agamenon Magalhães, no qual se noticia a contratação dessa instituição para a realização dos Cursos de BLS Provider e Heartsaver Dea, por intermédio da Associação do Centro de Estudos do mencionado Hospital, nos dias 21 e 22 de novembro de 2009, junto aos servidores do Município de Sousa/PB (pág. 11 do id. 4058202.2037717).

Referido ofício veio acompanhado de relação nominal dos participantes, em número total de 50 (cinquenta), sendo: a) de 20 (vinte), na data de 21/11/2009, no Curso de BLS Provider; e, b) de 30 (trinta), na data de 22/11/2009, no Curso de Heartsaver Dea (págs. 12/16 do id. 4058202.2037717).

Cumprido ressaltar que, em contraprestação aos cursos ministrados, a Associação do Centro de Estudos do Hospital Agamenon Magalhães recebeu da empresa NEW CENTER MED LTDA. o montante de R\$ 12.253,32 (doze mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme recibo e extratos de conta bancária que também instruíram o ofício acima mencionado (págs. 18/20 do id. 4058202.2037717).

Evidencia-se, portanto, que houve a subcontratação do objeto da licitação em apreço feita pela empresa vencedora do certame, a ré NEW CENTER MED LTDA., a terceira pessoa, no caso a Associação do Centro de Estudos do Hospital Agamenon Magalhães, em nítida contrariedade à previsão editalícia (21.2 Não será admitida a transferência a terceiros das obrigações previstas nesta licitação) e à legislação de regência (Lei nº 8.666/1993. Art. 78, inciso VI).

Conforme acima assinalado, a empresa NEW CENTER MED LTDA, bem assim seus respectivos administradores - um dos quais, empregado do município com atuação direta no SAMU (o falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - págs. 01/03 do id. 4058202.2037705) -, deram azo à ocorrência de ilícita subcontratação do objeto licitado, assim como locupletaram ilicitamente e, conseqüentemente, oportunizaram prejuízo ao erário, especificamente ao Sistema Único de Saúde - SUS (origem das verbas utilizadas), no importe de R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos), com o correspondente enriquecimento indevido daqueles.

Por outro lado, forçoso destacar que, segundo conclusão obtida, em 18/05/2011, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por intermédio da Auditoria nº 10.936 (págs. 35/52 do id. 4058202.2037668), "Os recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo

Municipal de Saúde de Sousa/PB destinados ao custeio de ações do SAMU 192, foram aplicados de acordo com as normas do programa. A responsabilidade tripartite para o financiamento do SAMU 192 não está sendo cumprida pelo Gestor Estadual e estar parcialmente cumprida pelo Gestor Municipal" (pág. 51 do id. 4058202.2037668).

Cumpr igualmente destacar que, embora com ressalvas, foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, relativamente ao exercício de 2009 (id. 4058202.3470523), assim como as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, relativamente ao exercício de 2010 (id. 4058202.3470519).

Porém, considerando a desvinculação deste Juízo ao que se decidiu na seara administrativa, dada a comprovação efetiva de sua ocorrência, é imperiosa a conclusão de que houve dano ao erário em decorrência da contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA., assim como que o dano foi suportado pelo SUS, no qual há efetiva participação da Fazenda Federal.

Pelo exposto, diante da contratação de empresa na qual fazia parte empregado municipal no quadro societário, a ocorrência de superfaturamento do preço total do objeto da licitação, da subcontratação irregular e do efetivo dano causado ao erário, tem-se como configurado o ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 84/2009 e ao Contrato nº 0539/2009.

2.3.3.1.2. Da autoria e do elemento subjetivo

2.3.3.1.2.1. Do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

No tocante à autoria do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, tem-se que, na condição de Prefeito do Município de Sousa/PB, participou diretamente da licitação praticando os seguintes atos: a) despacho de autorização (pág. 01 do id. 4058202.3522520); b) termo de homologação (pág. 08 do id. 4058202.3522536) e c) Contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA. Além disso, atuou o referido réu como ordenador de despesas.

Certamente, não basta a simples condição de ordenador de despesa ou de figurar como responsável pela prática de atos imprescindíveis à realização do certame licitatório, para que se possa atribuir ao gestor a responsabilidade no âmbito de ações estatais punitivas, tais como nas ações penais ou ações de improbidade, as quais exigem a comprovação de ação ou omissão, dolosa e relevante, produtora do resultado lesivo, sob pena de se acolher a inaceitável responsabilização objetiva.

No caso em apreço, a atuação do demandado em epígrafe se resumiu a atos ordinários praticados por qualquer alcaide em qualquer procedimento de licitação, não há nos autos prova de que o demandado em epígrafe tenha agido voluntariamente com a finalidade de interferir ou influenciar no procedimento licitatório em questão, ou na sua respectiva execução contratual.

Além disso, os testemunhos colhidos em audiência[3] corroboram o entendimento acima.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes trechos do testemunho prestado em Juízo pela Sra. ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA:

"Que trabalhou em 2010, 2011 e 2012, quando saiu; que voltou a trabalhar na referida Prefeitura em 2017 e continua até então; que o prefeito FÁBIO TYRONE nunca lhe pediu que "fechasse os olhos" a irregularidades ou agisse de modo a favorecer alguma empresa; que a comissão de licitação não sofre nenhuma interferência de prefeito ou secretários; que a comissão é por dois terços de servidores efetivos; que prefeito e secretários nem andam na sala da comissão de licitação, que é um setor técnico;"

Por sua vez a testemunha ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO informou:

"Que, na primeira gestão de FÁBIO TYRONE, trabalhou como Diretora Financeira, no Setor de Contabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB; que o Secretário de Saúde tinha a autonomia para ordenar despesas, ele (o Secretário de Saúde) tinha autonomia, fazia o requerimento, era solicitado direito ao Setor de Empenho, em seguida, empenhado, e, depois da assinatura dele (Secretário de Saúde), pago; que os empenhos eram assinados, por formalidade, pelo Prefeito, mas a solicitação de pagamento e ordenação de despesas, pelo Secretário; que bastava a assinatura do Secretário para a liberação de pagamento; que FÁBIO TYRONE nunca lhe pediu para facilitar ou realizar pagamento ou favorecimento para nenhuma pessoa; que no setor em que trabalhou nunca viu FÁBIO TYRONE conversando com alguém, ou com a própria testemunha."

Sendo assim, não é possível acolher a imputação de ter o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA praticado ato de improbidade administrativa a respeito da realização do Pregão nº 84/2009 e da execução do Contrato nº 0539/2009, haja vista que não há comprovação nos autos de que tenha ele praticado qualquer conduta nesse sentido, que pudesse ser caracterizada como desonesta e dolosa, destinada à vilipendiar o erário público.

2.3.3.1.2.2. Do réu GILBERTO GOMES SARMENTO

Quanto à autoria do réu acima nomeado, cumpre destacar que ele exercia, à época dos fatos, o cargo de Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, sendo o subscritor do Ofício de nº 0030/2010, solicitando a abertura de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para a realização de curso de capacitação para os profissionais de Saúde (pág. 02 do id. 4058202.3522500).

Todavia, o fato de assinar documento requerendo providências, por si só, não é suficiente para responsabilizá-lo pela prática de ato de improbidade. Além disso, o próprio *Parquet*, em suas alegações finais (id. 4058202.10664114), asseverou que "(...), de acordo com termo de solicitação assinado pelo então secretário de saúde GILBERTO GOMES SARMENTO, requereu-se a aplicação do curso para 75 pessoas, o que estaria em consonância com o número de servidores que prestavam serviços no SAMU naquela época (Setembro/2009), de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Sousa-PB".

Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar no procedimento licitatório ou na execução contratual respectiva.

Sendo assim, não há como reconhecer a prática de ato de improbidade pelo réu em epígrafe, haja vista que sua atuação cingiu-se ao desempenho de atribuição inerente ao cargo por ele ocupado.

2.3.3.1.2.3. Da ré ADRIANA CISLEYDE ALVES

Quanto à autoria da demandada em epígrafe, verifica-se que ela atuou no procedimento licitatório em comento na qualidade de Pregoeira, em razão de sua nomeação realizada por meio da Portaria nº 149/2009/GAB-PMS, subscrita pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o corréu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 05 do id. 4058202.3522520).

Acresça-se que a atuação da ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO é comprovada por meio de vários documentos por ela subscritos: a) Protocolo do procedimento licitatório (pág. 03 do id. 4058202.3522520); b) Termo de Autuação de Processo Licitatório (pág. 04 do id. 4058202.3522520); c) Edital do Pregão Presencial nº 084/2009 (págs. 06 do id. 4058202.3522520 a 03 do id. 4058202.3522530); d) Ata de realização do pregão presencial (págs. 01/02 do id. 4058202.3522536); e, e) Despacho de adjudicação (pág. 06 do id. 4058202.3522536).

Com relação às imputações feitas pelo MPF à demandada ADRIANA CISLEYDE ALVES ARAÚJO, teria ficado demonstrado que ela "não apenas 'fechou os olhos' diante das irregularidades acima narradas como também atuou diretamente na fraude licitatória ao incluir informação sabidamente falsa no processo licitatório, a saber: a cotação inexistente em nome da pessoa jurídica IEP-Hcor-Instituto de Ensino e Pesquisa".

Realmente, constam nos autos cotações de preço fornecidas pelas empresas NEW CENTER MED LTDA. (R\$ 45.000,00- quarenta e cinco mil reais), HOPE MEDICAL LTDA. (R\$ 45.600,00 - quarenta e cinco mil e seiscentos reais) e IEP - HCOR - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (R\$ 43.200,00 - quarenta e três mil e duzentos reais), todas datadas de 21/09/2009, com destaque especial para esta última, a qual teria sido "realizada por internet e telefone", assim como para o fato de todas tomarem como base para o cálculo do valor total respectivo o quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes do curso (págs. 05 a 07 do id. 4058202.3522516).

Entretanto, conforme acima mencionado, a alegação feita pelo Órgão Ministerial de que as três pesquisas de preços realizadas no procedimento acima identificado teriam sido "forjadas" carece de elementos probatórios hábeis a estabelecer sua aceitação, haja vista que, nada obstante duas delas (NEW CENTER MED LTDA e a HOPE MEDICAL LTDA) fossem, à época, geridas pelo extinto réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA e a terceira participante da cotação (IEP-HCOR-INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - <https://www.hcor.com.br/instituto-de-pesquisa/>), ter sido colhida por internet e telefone, tratam-se de cotações realizadas junto à empresas existentes, assim como não houve indicação pelo *Parquet* de que os preços cotados não se adequariam aos então praticados no mercado.

Ainda com relação às cotações de preço realizadas, verifica-se que, conforme termo de solicitação assinado pelo então Secretário de Saúde, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, foi requerida a aplicação do curso para 75 (setenta e cinco) pessoas (pág. 02 do id. 4058202.3522516), enquanto que as cotações de preço fornecidas tomaram como base para o cálculo do valor total o quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes do curso (págs. 05 a 07 do id. 4058202.3522516), o que, possibilitou a sobrelevação do preço da contratação a ser realizada.

Todavia, conquanto tenha havido, de forma injustificada, a elevação do preço da futura contratação, e, com isso, tenha sido oportunizada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, com gasto superior ao que seria necessário, em razão do número de servidores que seriam atendidos à época, não se pode afirmar que tal modificação tenha sido proposital, dolosamente praticada para favorecer a contratação específica da empresa NEW CENTER MED LTDA., uma vez que, ao menos em tese, quanto maior o valor do objeto da licitação, maior o número de interessados que a ela acorrerão.

Assim, embora tenha havido, sem nenhuma justificação expressamente consignada, a elevação do valor da contratação na fase interna da licitação, notadamente quando da cotação do preço do serviço a ser contratado, por si só, tal ocorrência não implica em favorecimento à empresa NEW CENTER MED LTDA., nem, tampouco, se pode asseverar que foi realizada visando lesar ao erário.

Acresça-se que não há indicação de que a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO tenha se beneficiado direta ou indiretamente em razão da contratação realizada ou de que tenha agido com dolo de dano ao promover cotações de preços nas quais consta quantitativo de servidores superior ao que seria efetivamente beneficiado pelos cursos objeto da licitação e do respectivo contrato.

Sendo assim, nada obstante tratar-se de irregularidade que deveria ter sido evitada, não houve comprovação de que a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO tenha agido dolosamente visando lesionar ao erário, o que impõe a sua absolvição da ré acima nomeada da imputação de ter praticado ato de improbidade administrativa em relação ao Pregão nº 84/2009 e ao Contrato nº 0539/2009.

2.3.3.1.2.5. Do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (falecido)

No que diz respeito à autoria do réu epígrafe, cumpre destacar inicialmente que a empresa NEW CENTER MED LTDA. vencedora do Pregão nº 84/2009, foi constituída, em 08/07/2009, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro (pág. 07 do id. 4058202.3522532 e id. 4058202.3522533), assim como que, em 14/10/2009, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou.

Ademais, concomitantemente a inclusão da corré no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que o réu nomeado em epígrafe, juntamente com a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Ao que se deve acrescentar que, nessa mesma época, o falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ao tempo em que mantinha relação de emprego com o Município de Sousa/PB, mediante contratação por excepcional interesse público, notadamente no período compreendido entre os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2009 (págs. 01/03 do id. 4058202.2037705), participou, ainda que indiretamente, mas, de forma bastante significativa, na licitação em comento e na execução do respectivo objeto, em evidente contrariedade ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 9º, inciso II, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

Note-se que a vedação quanto à participação de empresa que tenha vínculo com servidor incide, quer sejam estes efetivos, temporários ou mesmo comissionados. Assim como tal proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração.

Com relação ao acima exposto, verifica-se nos autos a existência de alguns documentos constantes no procedimento licitatório que evidenciam a participação do falecido demandado JOSE ALDO SIMOES E SILVA, por intermédio da empresa NEW CENTER MED LTDA., no Pregão nº 84/2009, por exemplo: Carta de credenciamento (pág. 07 do id. 4058202.3522530), Procuração outorgada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 01 do id. 4058202.3522531), Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531) e Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

Ainda com relação ao procedimento licitatório, o MPF asseverou que a frustração do caráter competitivo também seria evidenciada em razão de que a empresa NEW CENTER MED LTDA., "desde sua constituição até a data do oferecimento da denúncia", somente teria prestado serviços à Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

De fato, consulta realizada pelo MPF junto ao TCE/PB indica que a empresa NEW CENTER MED LTDA., desde a sua abertura, em 15/07/2009 (pág. 11 do id. 4058202.2037691), apenas negociou junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB (pág. 06 do id. 4058202.2037717), por três oportunidades, inclusive.

Tal dado se coaduna com a constatação da atuação do falecido réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA no procedimento licitatório do Pregão nº 84/2009 para firmar a convicção de que a empresa NEW CENTER MED LTDA. foi constituída, única e exclusivamente, de participar de determinados procedimentos licitatórios realizados por referida Prefeitura Municipal.

Com relação ao acima exposto, tem-se que, embora o Edital do Pregão Presencial nº 084/2009 preveja a contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação e treinamento para o número de 120 (cento e vinte) pessoas (págs. 06 do id. 4058202.3522520 a 03 do id. 4058202.3522530), o Contrato PMS/SECAD nº 0539/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., estabelece a prestação dos cursos objeto da contratação para o número de 75 (setenta e cinco) pessoas (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

O contraste havido entre a previsão editalícia e contratação efetivamente realizada, na forma acima mencionada, no que diz respeito ao quantitativo de participantes nos cursos objeto da licitação em comento certamente oportunizou vantagem indevida à empresa NEW CENTER MED LTDA, com o correspondente dano ao erário.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o valor total do contrato: R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos), pago em contraprestação ao oferecimento de cursos para 75 (setenta e cinco) pessoas, está em dissonância com a proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., que, conquanto fosse naquele mesmo valor total, trouxe como quantitativo de 120 (cento e vinte) participantes e o preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) - (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531).

Ora, se o preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) fosse multiplicado pelo quantitativo de participantes efetivamente contratados (75 - setenta e cinco), obteríamos, assim, o resultado de R\$ 25.000,50 (vinte e cinco mil reais e cinquenta centavos). Ou seja, o pagamento realizado com base no valor proposto, tomando-se em conta o número de 120 (cento e vinte) participantes, em vez de considerar o quantitativo destes previsto no instrumento contratual (75 - setenta e cinco), ambos tendo como fator multiplicador o valor do preço unitário proposto de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), oportunizou prejuízo ao erário do Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos).

Por outro lado, no que diz respeito à execução do objeto do contrato acima referido, consta nos autos o Ofício nº 05/2017, expedido, em 19/12/2017, pelo Hospital Agamenon Magalhães, no qual se noticia a contratação dessa instituição para a realização, por intermédio da Associação do Centro de Estudos do mencionado Hospital, dos Cursos de BLS Provider e Heartsaver Dea, nos dias 21 e 22 de novembro de 2009, junto aos servidores do Município de Sousa/PB (pág. 11 do id. 4058202.2037717).

Referido ofício veio acompanhado de relação nominal dos participantes, em número total de 50 (cinquenta), sendo: a) de 20 (vinte), na data de 21/11/2009, no Curso de BLS Provider; e, b) de 30 (trinta), na data de 22/11/2009, no Curso de Heartsaver Dea (págs. 12/16 do id. 4058202.2037717).

Cumprе ressaltar que, em contraprestação aos cursos ministrados, a Associação do Centro de Estudos do Hospital Agamenon Magalhães recebeu da empresa NEW CENTER MED LTDA. o montante de R\$ 12.253,32 (doze mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme recibo e extratos de conta bancária que também instruíram o ofício acima mencionado (págs. 18/20 do id. 4058202.2037717).

Evidencia-se, portanto, que, além do dano causado ao erário, houve a subcontratação do objeto da licitação em apreço feita pela empresa vencedora do certame, a ré NEW CENTER MED LTDA., a terceira pessoa, no caso a Associação do Centro de Estudos do Hospital Agamenon Magalhães, em nítida contrariedade à previsão editalícia (21.2 Não será admitida a transferência a terceiros das obrigações previstas nesta licitação) e à legislação de regência (Lei nº 8.666/1993. Art. 78, inciso VI).

Conforme acima assinalado, a empresa NEW CENTER MED LTDA, bem assim seus respectivos administradores - um dos quais, empregado do Município de Sousa, com atuação direta no SAMU (o falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - págs. 01/03 do id. 4058202.2037705) -, deram azo à ocorrência de ilícita subcontratação do objeto licitado, assim como locupletaram ilicitamente e, conseqüentemente, oportunizaram prejuízo ao erário, especificamente ao Sistema Único de Saúde - SUS (origem das verbas utilizadas), no importe de R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos), com o correspondente enriquecimento indevido daqueles.

Por outro lado, forçoso destacar que, segundo conclusão obtida, em 18/05/2011, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por intermédio da Auditoria nº 10.936 (págs. 35/52 do id. 4058202.2037668), "Os recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB destinados ao custeio de ações do SAMU 192, foram aplicados de acordo com as normas do programa. A responsabilidade tripartite para o financiamento do SAMU 192 não está sendo cumprida pelo Gestor Estadual e estar parcialmente cumprida pelo Gestor Municipal" (pág. 51 do id. 4058202.2037668).

Cumprе igualmente destacar que, embora com ressalvas, foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, relativamente ao exercício de 2009 (id. 4058202.3470523), assim como as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, relativamente ao exercício de 2010 (id. 4058202.3470519).

Porém, considerando a desvinculação deste Juízo ao que se decidiu na seara administrativa, assim como a comprovação nestes autos da efetiva ocorrência de dano, é imperiosa a conclusão de que houve dano ao erário em decorrência da contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA., assim como que o dano foi suportado pelo SUS, no qual há efetiva participação da Fazenda Federal.

Quanto ao elemento subjetivo, do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, tem-se que este, de forma consciente e voluntária, na qualidade de administrador de fato da empresa NEW CENTER MED LTDA. e, concomitantemente, de servidor público municipal, além de subcontratar o objeto do contrato, percebeu o valor total do contrato: R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos), pago em contraprestação ao oferecimento de cursos para 75 (setenta e cinco) pessoas, enquanto que a proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., era de que o quantitativo de participantes previstos seria de 120 (cento e vinte) pessoas, no preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) - (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531).

Cumpriria ao réu, representante de fato da empresa NEW CENTER MED LTDA, adequar o preço total do contrato, tomando por base o preço unitário de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), multiplicado pelo quantitativo de participantes efetivamente contratados (75 - setenta e cinco), o que totalizaria o montante R\$ 25.000,50 (vinte e cinco mil reais e cinquenta centavos), com o que teria sido evitada a ocorrência do dano.

Assim não agindo, o demandado oportunizou a ocorrência de prejuízo ao erário do Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos).

Desta forma, diante do acervo probatório carreado aos autos, é possível concluir que o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA detinha ciência das ilicitudes por ele praticadas, por intermédio da empresa da empresa NEW CENTER MED LTDA., pois atuava como representante de fato dessa pessoa jurídica quando da prática dos atos em questão. Tendo, outrossim, se beneficiado diretamente com o recebimento indevido de recursos públicos em excesso.

Pelo exposto, diante da contratação de empresa na qual fazia parte empregado municipal no quadro societário, a ocorrência de superfaturamento do preço total do objeto da licitação, da subcontratação irregular e do efetivo dano causado ao erário, tem-se como configurado na conduta do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA o ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 84/2009 e ao Contrato nº 0539/2009.

2.3.3.1.2.6. Da ré NEW CENTER MED LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa em epígrafe, vencedora do Pregão nº 84/2009, foi constituída, em 08/07/2009, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro (pág. 07 do id. 4058202.3522532 e id. 4058202.3522533), assim como que, em 14/10/2009, a corrê JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou.

Ademais, concomitantemente a inclusão da corrê no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corrê JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que o réu nomeado em epígrafe, juntamente com a corrê JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Segundo o *Parquet*, a fraude seria demonstrada pela constituição da empresa NEW CENTER MED LTDA apenas 02 (dois) meses antes da abertura do Pregão nº 084/2009, assim como "pela alteração contratual do objeto da sociedade e pela retirada de um dos sócios, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - funcionário público do município de Sousa à época- alguns dias antes da abertura do Pregão nº 084/2009".

Todavia, cumpre destacar inicialmente que, em verdade, não houve a retirada do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA da sociedade atinente à empresa NEW CENTER MED LTDA., mas, sim, do terceiro, JACEGUAI MARTINS FILHO, conforme o demonstram os documentos de págs. 03/05 do id. 4058202.3522533. Ou seja, a sociedade empresarial relativa à empresa NEW CENTER MED LTDA., a partir de 14/10/2009 passou a ser constituída pelos réus JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, exclusivamente.

Com relação ao acima expandido, verifica-se nos autos a existência de alguns documentos constantes no procedimento licitatório que evidenciam a participação do falecido demandado JOSE ALDO SIMOES E SILVA, por intermédio da empresa NEW CENTER MED LTDA., no Pregão nº 84/2009, por exemplo: Carta de credenciamento (pág. 07 do id. 4058202.3522530), Procuração outorgada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 01 do id. 4058202.3522531), Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531) e Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

Ainda com relação ao procedimento licitatório, o MPF asseverou que a frustração do caráter competitivo também seria evidenciada em razão de que a empresa NEW CENTER MED LTDA., "desde sua constituição até a data do oferecimento da denúncia", somente teria prestado serviços à Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

De fato, consulta realizada pelo MPF junto ao TCE/PB indica que a empresa NEW CENTER MED LTDA., desde a sua abertura, em 15/07/2009 (pág. 11 do id. 4058202.2037691), apenas negociou junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB (pág. 06 do id. 4058202.2037717), por três oportunidades, inclusive.

Tal dado se coaduna com a constatação da atuação do falecido réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA no procedimento licitatório do Pregão nº 84/2009 para firmar a convicção de que a empresa NEW CENTER MED LTDA. foi constituída, única e exclusivamente, de participar de determinados procedimentos licitatórios realizados por referida Prefeitura Municipal.

Ora, por configurar mero instrumento utilizado pelo falecido réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA para a prática de ato de improbidade, na forma acima detalhada, a pessoa jurídica ré incidiu na mesma conduta ímproba por aquele perpetrada e, conseqüentemente, deve ser condenada pela prática do ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 84/2009 e ao Contrato nº 0539/2009.

2.3.3.1.2.6. Da ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA

Quanto à autoria da ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, cumpre destacar inicialmente que, em 14/10/2009, foi ela admitida na sociedade relativa à empresa NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, concomitantemente a inclusão da ré em epígrafe no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que a ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, juntamente com o corréu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Todavia, não há nos autos elemento probatório de que a ré acima epigrafada tenha atuado ou mesmo contribuído, de forma dolosa, para a prática do ato de improbidade imputado ao réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, por meio da instrumentalização da empresa NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, consta nos autos termo de declaração prestada pela ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal, em 17/12/2013, no qual consta informação prestada pela ré no sentido de que, conquanto fosse sócia da empresa NEW CENTER MED LTDA., quem a administrava, por procuração, era o seu falecido esposo, o corréu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (págs. 92/93 do id. 4058202.2037657).

Corroborando a declaração acima, consta nos autos termo de declaração prestada, em 17/12/2013, também em sede policial, pelo réu ALDO SIMÕES E SILVA, em que este confirma ser o administrador da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 92/93 do id. 4058202.2037657).

Com relação ao acima expandido, verifica-se nos autos a existência de alguns documentos constantes no procedimento licitatório que evidenciam que o falecido demandado JOSE ALDO SIMOES E SILVA era, efetivamente o administrador, de fato, da empresa NEW CENTER MED LTDA., por exemplo: Carta de credenciamento (pág. 07 do id. 4058202.3522530), Procuração outorgada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (pág. 01 do id. 4058202.3522531), Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 02/08 do id. 4058202.3522531) e Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 01/04 do id. 4058202.3522538).

Sendo assim, por não haver comprovação de que ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA tenha havido participação ou mesmo ciência do recebimento indevido de valores em excesso pela empresa NEW CENTER MED LTDA., impõe-se a sua absolvição da imputação de ter praticado ato de improbidade administrativa em relação ao Pregão nº 84/2009 e ao Contrato nº 0539/2009.

2.3.3.1.3. Da dosimetria

Diante do exposto, restou caracterizada a prática pelos réus dos seguintes atos de improbidade administrativa:

a) **ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**: inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, porém diante da prescrição reconhecida, deverá o réu arcar com o prejuízo causado ao erário;

b) **NEW CENTER MED LTDA.**: inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, porém diante da prescrição reconhecida, deverá a ré arcar com o prejuízo causado ao erário.

Diversamente, devem ser absolvidos das imputações que lhes foram feitas os réus: **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO, ADRIANA CISLEYDE ALVES e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA.**

Além disso, em relação especificamente à pessoa jurídica demandada, há que se registrar que o ato que lhe foi imputado não consta dentre aqueles elencados nas alíneas "a" a "g" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se hígida a aplicação no caso vertente dos preceitos da LIA em seu desfavor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

Ressalte-se que, no caso em comento, constatou-se o prejuízo causado pelos demandados ao erário, assim quantificado à época dos fatos: R\$ 15.000,30 (quinze mil reais e trinta centavos).

Entretanto, com relação à aplicação das penas de caráter pecuniário e de reparação ao erário, cumpre estabelecer desde logo a premissa legalmente prevista no §2º do art. 17-C da Lei nº 8.429/1992 (introduzido pela Lei nº 14.230/2021), que veda, expressamente, a aplicação da solidariedade do débito nos casos em que haja o litisconsórcio passivo, como se dá neste caso, assim como limita o *quantum* da punição ao benefício diretamente obtido pelo agente.

Assim, quanto aos réus a quem foi imputada a responsabilidade pela reparação ao erário, em razão da prática do ato de improbidade tipificado no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, impõe-se a condenação na respectiva reparação, conforme previsão do *caput* do art. 12 dessa mesma lei, cujo pagamento deverá ser arcado pelos réus da seguinte forma:

- a) **ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**: R\$ 7.500,15 (sete mil reais e quinze centavos);
- b) **NEW CENTER MED LTDA.**: R\$ 7.500,15 (sete mil reais e quinze centavos).

2.3.3.2. Do Pregão nº 18/2010 e do Contrato nº 174/2010

2.3.3.1.1. Da materialidade

Compulsando-se os presentes autos digitais, verifica-se que o procedimento licitatório em epígrafe foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Ofício de nº 0030/2010, datado de 23/02/2010, subscrito pelo então Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, solicitando a abertura de procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a realização de curso de capacitação para os profissionais de Saúde (pág. 02 do id. 4058202.3522500);
- b) Notícias colhidas na internet, especificamente nos sítios eletrônicos do Ministério da Saúde e da Folha de São Paulo, respectivamente, acerca da capacitação de profissionais atuantes no Serviço Móvel de Urgência - SAMU (págs. 03/05 do id. 4058202.3522500);
- c) Despacho de autorização, datado de 26/02/2010, subscrito pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 06 do id. 4058202.3522500);
- d) Declaração, datada de 02/03/2010, subscrita pelo Secretário de Finanças Municipal, no sentido de que havia previsão orçamentária e disponibilidade financeira no Fundo Municipal de Saúde para a execução do objeto do referido procedimento licitatório (pág. 07 do id. 4058202.3522500);
- e) Portaria nº 149/2009/GAB-PMS, de 1º/04/2009, subscrita pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, por meio da qual é nomeada a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO como "PREGOEIRA dos processos licitatórios na modalidade Pregão" (pág. 08 do id. 4058202.3522500);
- f) Certificado de participação em treinamento de Formação de Pregoeiro, datado de 09/09/2005, conferido à ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 09 do id. 4058202.3522500);
- g) Protocolo do procedimento licitatório, datado de 1º/03/2010, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO, e pelos membros da Equipe de Apoio (pág. 10 do id. 4058202.3522500);
- h) Termo de Autuação de Processo Licitatório, datado de 02/10/2010, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 11 do id. 4058202.3522500);
- i) Edital do Pregão Presencial nº 010/2010, datado de 04/03/2010, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO e respectivos Anexos, em que é descrito o objeto da licitação como sendo a: "contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência, em 15 módulos, duração de 160 (cento e sessenta horas), em profissionais da Secretaria de Saúde que prestam serviço no SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com data a combinar, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos" (págs. 12 do id. 4058202.3522500 a 06 do id. 4058202.3522505);

- j) Parecer jurídico pela regularidade do procedimento até então (pág. 07 do id. 4058202.3522505);
- k) Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, de 04/03/2010 (pág. 08 do id. 4058202.3522505);
- l) Proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., datada de 18/03/2010, no valor de R\$ 212.280,00 (duzentos e doze mil duzentos e oitenta reais) - (págs. 09/10 do id. 4058202.3522505);
- m) Declarações e certidões atinentes à regularidade da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 12 do id. 4058202.3522505 e 05/11 do id. 4058202.3522510);
- n) Contrato de constituição da empresa NEW CENTER MED LTDA., assim como as respectivas alterações, mediante os quais se verifica que a constituição da referida empresa, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro, se deu em 08/07/2009, assim como que, em 14/10/2009, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou. Ademais, concomitantemente a inclusão da corré no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial. Acresça-se, por sua importância, que há nos autos o registro de alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 13 do id. 4058202.3522505 a 04 do id. 4058202.352207);
- n) Certidões atinentes à regularidade da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 08/12 do id. 4058202.3522505);
- o) Nova proposta apresentada pela empresa NEW CENTER MED LTDA., desta feita, também datada de 18/03/2010, porém, no valor de R\$ 212.000,04 (duzentos e doze mil reais e quatro centavos) - (págs. 12/13 do id. 4058202.3522510);
- p) Ata de realização do pregão presencial, datada de 18/03/2010, em que consta como única licitante e vencedora do certame a empresa NEW CENTER MED LTDA., com a proposta no valor de R\$ 212.000,04 (duzentos e doze mil reais e quatro centavos) - (págs. 01/02 do id. 4058202.3522511);
- q) Quadro de resultado de sessão pública (pág. 03 do id. 4058202.3522511);
- r) Relatório, datado de 18/03/2010, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO, em que é sugerida a homologação do certame (págs. 04/05 do id. 4058202.3522511);
- s) Despacho de adjudicação, datado de 18/03/2010, subscrito pela Pregoeira Oficial, a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO (pág. 06 do id. 4058202.3522511);
- t) Parecer jurídico pela regularidade do procedimento, datado de 18/03/2010 (pág. 07 do id. 4058202.3522511);
- u) Termo de homologação, datado de 22/03/2010, subscrito pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 08 do id. 4058202.3522511);
- v) Publicação da homologação, em 23/05/2010, no Diário Oficial do Estado (págs. 09/10 do id. 4058202.3522511);
- x) Contrato PMS/CPL nº 0174/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., datado de 22/03/2010, com vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência, em 15 módulos, duração de 160 (cento e sessenta horas), em profissionais da Secretaria de Saúde que prestam serviço no SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com data a combinar, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital" (págs. 11/14 do id. 4058202.3522511).

Com relação ao procedimento licitatório acima detalhado, o MPF asseverou que teria havido fraude em sua realização.

Segundo o *Parquet*, a fraude seria evidenciada em razão da ausência de pesquisa de mercado para referência do edital, em flagrante violação ao que disporia a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), pois instruiria o procedimento apenas "extratos de páginas virtuais do site do Ministério da

Saúde acerca da capacitação de 20 mil profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sem indicação de qualquer valor".

Com relação ao acima exposto, tem-se que, nada obstante a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, inciso III, não estabeleça critérios objetivos acerca de como deverá ser elaborada a estimativa orçamentária, tal é uma etapa imprescindível à realização do certame visando à aquisição de bens e/ou serviços por órgãos públicos, notadamente com a finalidade de aferir a existência de recursos suficientes a arcar com os custos da contratação e de aferir se os valores das propostas se encontram em conformidade com aqueles praticados no mercado.

Entretanto, a ausência de pesquisa de preço, por si só, não têm o condão de configurar ato de improbidade administrativa. Ademais, não houve demonstração pelo *Parquet* de que o valor dos cursos contratados não se adequava aos então praticados no mercado.

Acerca dos pagamentos realizados por força da contratação, verifica-se nos autos a existência dos seguintes documentos:

a) Registros no Sistema SAGRES da empresa NEW CENTER MED LTDA. na qualidade de credora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa das importâncias de R\$ 141.333,36 (cento e quarenta e um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 70.666,68 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), totalizando R\$ 212.000,04 (duzentos e doze mil reais e quatro centavos) - (pág. 18 do id. 4058202.2037657);

b) Detalhamentos dos empenhos debitados do Fundo Municipal de Saúde de Sousa - 2010, em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA., de nºs: b.1) 0001073, de 29/03/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 03 do id. 4058202.2037663); b.2) 0001392, de 20/04/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 07 do id. 4058202.2037663); b.3) 0001957, de 18/05/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 11 do id. 4058202.2037663); b.4) 0002649, de 11/06/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 15 do id. 4058202.2037663); b.5) 0003260, de 15/07/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 19 do id. 4058202.2037663); b.6) 0003738, de 16/08/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 23 do id. 4058202.2037663); b.7) 0004052, de 01/09/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 27 do id. 4058202.2037663); b.8) 0004483, de 04/10/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 31 do id. 4058202.2037663); b.9) 0000048, de 03/01/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 35 do id. 4058202.2037663); b.10) 0000215, de 26/01/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 39 do id. 4058202.2037663); b.11) 0000271, de 27/01/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 43 do id. 4058202.2037663); b.12) 0000863, de 28/02/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 47 do id. 4058202.2037663);

c) Notas Fiscais emitidas pela empresa NEW CENTER MED LTDA. de nºs: c.1) 052010, de 29/03/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 05 do id. 4058202.2037663); c.2) 055833, de 29/04/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 09 do id. 4058202.2037663); c.3) 055842, de 25/05/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 13 do id. 4058202.2037663); c.4) 055836, de 30/06/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 17 do id. 4058202.2037663); c.5) 061730, de 28/07/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 21 do id. 4058202.2037663); c.6) 055840, de 26/08/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 25 do id. 4058202.2037663); c.7) 061733, de 27/09/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 29 do id. 4058202.2037663); c.8) 061735, de 25/10/2010, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 33 do id. 4058202.2037663); c.9) 070047, de 11/01/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 37 do id. 4058202.2037663); c.10) 000000055, de 04/02/2011, no valor de R\$ 17.666,67

(dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 41 do id. 4058202.2037663); c.11) 0000000056, de 09/02/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 45 do id. 4058202.2037663); c.12) 000000062, de 16/03/2011, no valor de R\$ 17.666,67 (dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - (pág. 49 do id. 4058202.2037663);

d) Transferências Eletrônicas Disponíveis - TEDs feitas pela Prefeitura Municipal de Sousa em favor da empresa NEW CENTER MED LTDA., nos valores de: d.1) R\$ 16.871,67 (dezesseis mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), em 29/03/2010 (pág. 067 do id. 4058202.2037662); d.2) R\$ 16.871,67 (dezesseis mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), em 29/04/2010 (pág. 06 do id. 4058202.2037663); d.3) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 28/05/2010 (pág. 10 do id. 4058202.2037663); d.4) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 30/06/2010 (pág. 14 do id. 4058202.2037663); d.5) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 29/07/2010 (pág. 18 do id. 4058202.2037663); d.6) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 30/08/2010 (pág. 22 do id. 4058202.2037663); d.7) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 11/10/2010 (pág. 26 do id. 4058202.2037663); d.8) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 09/11/2010 (pág. 30 do id. 4058202.2037663); d.9) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 19/01/2011 (pág. 34 do id. 4058202.2037663); d.10) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 04/02/2011 (pág. 38 do id. 4058202.2037663); d.11) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 09/02/2011 (pág. 42 do id. 4058202.2037663); d.12) R\$ 16.606,67 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em 17/03/2011 (pág. 46 do id. 4058202.2037663).

Por outro lado, no que diz respeito à execução do objeto do contrato acima referido, constam nos autos informações prestadas ao MPF, em 27/10/2017, pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (págs. 64/65 do id. 4058202.2037674), especificando que, no ano de 2010, "promoveu a realização de curso de curso de Suporte Básico de Vida, por meio de projeto junto ao Ministério da Saúde". Esclareceu que "os tutores (profissionais de saúde) eram encaminhados a São Paulo, com as despesas pagas pelo Hospital, para treinamento durante um período de 2 (dois) dias".

Ainda conforme as informações prestadas pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz: "Após a conclusão do treinamento, o tutor voltava e replicava o curso de capacitação mediante sistema de EaD (Ensino à Distância). No caso do curso ministrado em Sousa, a tutora Sra. Mirelly Aristóteles Pereira, (...) replicou o curso de Suporte Básico de Vida para 27 (vinte e sete) alunos, dos quais 12 (doze) foram aprovados, 2 (dois) foram reprovados, e 13 (treze) desligados, consoante se verifica da planilha anexa (documento 01), a qual contém as informações acerca dos alunos, bem como as suas notas e o resultado final".

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz informou ainda que: "**não houve a participação de outras empresas na administração dos módulos do curso de Suporte Básico de Vida**". As informações em apreço vieram acompanhadas de documentos (págs. 66/69 do id. 4058202.2037674).

Por outro lado, o demandado GILBERTO GOMES SARMENTO instruiu sua contestação (id. 4058202.8948716) com alguns documentos, notadamente:

a) Programa do curso de Capacitação Continuada para Profissionais do Suporte Básico de Vida - SAMU Regional de Sousa, prevendo a capacitação de profissionais de 11 (onze) cidades da região, com carga horária de 06 (seis) horas/semanais e duração de 04 (quatro) meses (id. 4058202.8948789);

b) Comunicação de abertura de inscrições para o Curso de Regulação Médica "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", com início do curso previsto para 01/05/2010, a ser ministrado por um tutor, responsável por um grupo de até 30 (trinta) alunos simultâneos, contado com o apoio do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em São Paulo (id. 4058202.8948808);

c) Listas de presença, em papel timbrado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo SUS/Ministério da Saúde, relativas ao curso de "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", ministrado pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, para cerca de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) pessoas, no período compreendido entre: 1º) 10/03/2010 a 02/06/2010 (ids. 4058202.8948814 a 4058202.8948832); 2º) 07/12/2010 a 15/12/2010 (ids. 4058202.8948835 a 4058202.8948841); e, 3º) 05 e 06/10/2010 (ids. 4058202.8948851 e 4058202.8948852);

d) Declaração, datada de 04/07/2011, prestada pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, subscrita pelo Réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, de que a Técnica de Enfermagem, Andrezza Pereira de Santana, teria desenvolvido 11 (onze) módulos de uma "Capacitação do Samu 192 do Ministério da Saúde" (id. 4058202.8948813);

e) Listas de presença relativas ao curso de Capacitação dos Profissionais "Módulo VIII", que teria sido ministrado pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, para cerca de 30 (trinta) pessoas, no período compreendido entre 21 a 24/02/2011 (ids. 4058202.8948844 a 4058202.8948848).

Com relação aos documentos acima, importa destacar que nenhum deles faz referência à participação da empresa ré NEW CENTER MED LTDA., mas, sim, do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, nada obstante a indicação de que as aulas tenham sido ministradas pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA.

Ressalte-se que, conforme Contrato PMS/CPL nº 0174/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., datado de 22/03/2010, com vigência de 12 (doze) meses, essa empresa se comprometeu com a "realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência, em 15 módulos, duração de 160 (cento e sessenta horas), em profissionais da Secretaria de Saúde que prestam serviço no SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência" (págs. 11/14 do id. 4058202.3522511), todavia não há registro de que essa empresa tenha realizado o curso licitado e pelo qual foi remunerada.

Reforçando o entendimento acima, consta nos autos a Informação nº 49/2015 - DPF/PAT/PB, datada de 09/03/2015, subscrita por agente da Polícia Federal, na qual consta o resultado de diligência realizada no SAMU de Sousa/PB, junto à Diretora de Atenção à Saúde, à Coordenadora administrativa e à Coordenadora de Enfermagem, no sentido de que "no período compreendido entre 2009 e 2011 foi realizado um curso de 'BLS' (BASIC LIFE SUPPORT) pela FIOCRUZ, direcionado aos Técnicos de Enfermagem, TARM, e Condutores; QUE Nesse período, um curso havia sido desenvolvido por ALDO SIMÕES, COORDENADOR GERAL do SAMU na época, o qual era COORDENADOR MÉDICO (atendendo várias especialidades como oncologia, clínica geral, ginecologia, dermatologia), TUTOR DA FIOCRUZ, e provável dono da Empresa 'NEW CENTER' licitada para executar o curso, porém o curso nunca foi realizado. Que após outros escândalos envolvendo ALDO SIMÕES e o SUS através de sua sociedade com a 'HOPE MEDICAL', ALDO teria saído da Cidade" (pág. 61 do id. 4058202.2037663).

É bem verdade que nos testemunhos colhidos em Juízo houve a indicação de que cursos teriam sido realizados pela NEW CENTER MED LTDA., como se pode perceber por meio do seguinte trecho colhido do depoimento prestado por ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA:

"Que tomou conhecimento, 'por ouvir dizer', que os cursos objeto da demanda aconteceram; que houve notícia na cidade que os cursos aconteceram, mas não teve conhecimento como "área técnica do setor de licitação"; que teve conhecimento de que os cursos objeto do pregão realizado no ano de 2009 (*Hertsaver DEA e Basic Live Support*) aconteceram; que, salvo engano, o nome da empresa responsável por prestar os cursos era NEW CENTER, porém, não sabe quem eram os instrutores e mais detalhamentos, porque não trabalhava na Prefeitura, à época, e porque não acompanha tecnicamente a execução dos contratos; que sabe que os cursos foram prestados, até porque foi judicializado o caso; que então virou um assunto comum; que então sempre perguntavam: 'o curso houve?' e a resposta era positiva; que se falava que 'fulano' foi, 'sicrano' foi, porém, não sabe dizer os nomes dos participantes, pois passado muito tempo; que soube da realização dos cursos 'por ouvir dizer'".

Assim como por meio dos seguintes trechos colhidos do depoimento prestado por ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO:

"Que não participou das licitações; que não tem conhecimento do que foi ministrado nos cursos; que recorda que houve os cursos na época; que na época foram solicitadas algumas escolas para a realização dos cursos, porém não havia disponibilidade, por ser em final de semana e não ter funcionários; que acha que os cursos foram realizados no auditório da Unimed; que os cursos foram prestados pela NEW CENTER; que não sabe se houve a contratação do HOSPITAL AGAMENOM MAGALHAES ou do HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ; que não recorda desses nomes."

E:

"Que os cursos foram prestados em dias diversos, em finais de semana; que não sabe informar se a NEW CENTER terceirizou os serviços de prestação dos cursos ou de módulos dos cursos; que não viu, nem presenciou os cursos, não sabendo dizer se houve terceirização; que sabe informar que o curso era de

capacitação em urgência e emergência e que era direcionado aos profissionais do SAMU; que lembra de ter lido alguma coisa, na época, no empenho, porque tinha que informar tudo ao Tribunal; que todos os profissionais assistiram esse curso; que tinha lista de frequência e certificado; que, na época, foi exigido que estes fossem anexados ao empenho, justamente como comprovação; que somente foram pagos os empenhos que tinha comprovação da prestação dos serviços, mediante nota fiscal".

Todavia, tais depoimentos, seja por se basearem em "ouvir dizer", seja por não trazerem elementos específicos acerca do curso objeto do Pregão em comento, não se mostram suficientes a comprovar a realização deste pela NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, no caso em apreço, repise-se, não há nos autos nenhum elemento de prova documental indicando que o curso contratado tenha sido efetivamente ministrado pela NEW CENTER MED LTDA. Não há nestes, sequer cópia dos certificados expedidos. Além disso, as listas de presença acima detalhadas não são hábeis a demonstrar que se refiram especificamente ao curso em questão, o qual teria uma duração de 160h (cento e sessenta horas) subdivididas em 12 (doze).

Ainda com relação às listas de presença, os indícios apontam no sentido de que fazem referência: **a)** ao Curso de Regulação Médica "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", a que se refere a comunicação de abertura de inscrição de id. 4058202.8948808, o qual, conquanto ministrado pelo réu, não há indicação de que tivesse atuando em nome da NEW CENTER MED LTDA.; assim como **b)** ao curso de Capacitação Continuada para Profissionais do Suporte Básico de Vida - SAMU Regional de Sousa, prevendo a capacitação de profissionais de 11 (onze) cidades da região, com carga horária de 06 (seis) horas/semanais e duração de 04 (quatro) meses, a que se refere o Programa de id. 4058202.8948789.

Ao que se impõe acrescentar que durante o período em que o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA ministrou os cursos de capacitação profissional, acima referidos (10/03/2010 a 24/02/2011), também era ele contratado como médico, por excepcional interesse público, pela Prefeitura Municipal de Sousa, lotado na Secretaria de Saúde, especificamente no SAMU, conforme demonstra o Ofício nº 468/2017 - PNM/SMS, de 09/11/2017, expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB (págs. 01/02 do id. 4058202.2037705), no qual consta informação de que o "(...) servidor JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, no ano de 2009 ele desempenhava suas funções na Unidade SAMU nos meses de fevereiro a dezembro, no ano de 2010 de janeiro a dezembro, no ano de 2011 de janeiro a agosto e posteriormente o mês de dezembro, e por fim no ano de 2012 de janeiro a junho, tudo conforme fichas financeiras em anexo". O ofício em comento veio acompanhado das fichas financeiras a que se refere (págs. 03/06 do id. 4058202.2037705).

Cuidando ainda do vínculo empregatício do réu acima mencionado, importa salientar que, nos anos de 2010 e 2011, este recebia a título de salário médio mensal importância que variava entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como o demonstram os documentos págs. 04/05 do id. 4058202.2037705; valores esses mais condizentes com a função de instrutor que a de médico especialista, dando a entender que tal remuneração seria a contraprestação pelos cursos ministrados pelo demandado.

Sendo assim, diante da não comprovação da realização do curso contratado e pago, tem-se como configurado o ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 18/2010 e do Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.2. Da autoria e do elemento subjetivo

2.3.3.1.2.1. Do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

No tocante à autoria do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, tem-se que, na condição de Prefeito do Município de Sousa/PB, participou diretamente da licitação praticando os seguintes atos: a) despacho de autorização (pág. 06 do id. 4058202.3522500); b) portaria de nomeação da pregoeira do certame (pág. 08 do id. 4058202.3522500); c) termo de homologação (pág. 08 do id. 4058202.3522511) e d) Contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 11/14 do id. 4058202.3522511).

Certamente, não basta a simples condição de ordenador de despesa ou de figurar como responsável pela prática de atos imprescindíveis à realização do certame licitatório, para que se possa atribuir ao gestor a responsabilidade no âmbito de ações estatais punitivas, tais como nas ações penais ou ações de improbidade, as quais exigem a comprovação de ação ou omissão, dolosa e relevante, produtora do resultado lesivo, sob pena de se acolher a inaceitável responsabilização objetiva.

No caso em apreço, a atuação do demandado em epígrafe se resumiu a atos ordinários praticados por qualquer alcaide em qualquer procedimento de licitação. Não há nos autos prova de que o demandado em epígrafe tenha agido voluntariamente com a finalidade de interferir ou influenciar no procedimento licitatório em questão, ou na sua respectiva execução contratual.

Além disso, os testemunhos colhidos em audiência^[4] corroboram o entendimento acima.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes trechos do testemunho prestado em Juízo pela Sra. ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA:

"Que trabalhou em 2010, 2011 e 2012, quando saiu; que voltou a trabalhar na referida Prefeitura em 2017 e continua até então; que o prefeito FÁBIO TYRONE nunca lhe pediu que "fechasse os olhos" a irregularidades ou agisse de modo a favorecer alguma empresa; que a comissão de licitação não sofre nenhuma interferência de prefeito ou secretários; que a comissão é por dois terços de servidores efetivos; que prefeito e secretários nem andam na sala da comissão de licitação, que é um setor técnico;"

Por sua vez a testemunha ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO informou que:

"Que, na primeira gestão de FÁBIO TYRONE, trabalhou como Diretora Financeira, no Setor de Contabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB; que o Secretário de Saúde tinha a autonomia para ordenar despesas, ele (o Secretário de Saúde) tinha autonomia, fazia o requerimento, era solicitado direito ao Setor de Empenho, em seguida, empenhado, e, depois da assinatura dele (Secretário de Saúde), pago; que os empenhos eram assinados, por formalidade, pelo Prefeito, mas a solicitação de pagamento e ordenação de despesas, pelo Secretário; que bastava a assinatura do Secretário para a liberação de pagamento; que FÁBIO TYRONE nunca lhe pediu para facilitar ou realizar pagamento ou favorecimento para nenhuma pessoa; que no setor em que trabalhou nunca viu FÁBIO TYRONE conversando com alguém, ou com a própria testemunha."

Sendo assim, não é possível acolher a imputação de ter o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA praticado ato de improbidade administrativa a respeito da realização do Pregão nº 84/2009 e da execução do Contrato nº 0539/2009, haja vista que não há comprovação nos autos de que tenha ele praticado qualquer conduta nesse sentido, que pudesse ser caracterizada como desonesta e dolosa, destinada à vilipendiar o erário público.

2.3.3.1.2.2. Do réu GILBERTO GOMES SARMENTO

Quanto à autoria do réu acima nomeado, cumpre destacar que ele exercia, à época dos fatos, o cargo de Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, sendo o subscritor do Ofício de nº 0030/2010, solicitando a abertura de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para a realização de curso de capacitação para os profissionais de Saúde (pág. 02 do id. 4058202.3522500).

Tal ato de assinar documento requerendo providências, por si só, não seria suficiente para responsabilizá-lo pela prática de ato de improbidade.

Todavia, há nos autos comprovação de que o Secretário, além de solicitar a contratação de empresa, foi o responsável pelo pagamento desta, conforme o demonstram os documentos de págs. 67 do id. 4058202.2037662 e 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 46, 47 e 48 do id. 4058202.2037663, os quais se referem aos empenhos, às Transferências Eletrônicas Disponíveis - TEDs e às respectivas solicitações de pagamento, em que se verificam a assinatura, física ou eletrônica, do réu em epígrafe, indicando a sua autoria.

A autonomia de gestão conferida ao então Secretário de Saúde do Município de Sousa/PB, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, assim como o desempenho de ordenação de despesas por este, ficaram ainda mais evidenciados pelo testemunho prestado em Juízo por ALINNE MARTINS FERREIRA MARCOLINO, do qual se extraem os seguintes trechos:

"Que, na primeira gestão de FÁBIO TYRONE, trabalhou como Diretora Financeira, no Setor de Contabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB; que o Secretário de Saúde tinha a autonomia para ordenar despesas, ele (o Secretário de Saúde) tinha autonomia, fazia o requerimento, era solicitado direito ao Setor de Empenho, em seguida, empenhado, e, depois da assinatura dele (Secretário de Saúde), pago; que os empenhos eram assinados, por formalidade, pelo Prefeito, mas a solicitação de pagamento e ordenação de despesas, pelo Secretário; que bastava a assinatura do Secretário para a liberação de pagamento; (...); que os pagamentos realizados por determinação de GILBERTO GOMES

SARMENTO, enquanto Secretário de Saúde, passava pelo Setor de Contabilidade, após chegar da licitação, o contrato era empenhado direto no Sistema de "PUBLICSOFT", após tudo legalizado, o Secretário assinava e fazia o pagamento junto da testemunha;"

Como se pode perceber, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO, então Secretário Municipal de Saúde, atuou de forma deliberada para a indevida incorporação de valores ao patrimônio da empresa NEW CENTER MED LTDA., haja vista que na condição de secretário poderia ter facilmente diligenciado e constatado que os pagamentos efetuados estavam sendo realizados sem que tivesse havido a prestação do serviço contratado.

Note-se que havia certa proximidade entre os réus GILBERTO GOMES SARMENTO e JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, responsável de fato pela empresa acima nomeada, o que é demonstrado pela localização em edifício comum, ainda que temporariamente, da empresa NEW CENTER MED LTDA. e da CLÍNICA SANTA EMÍLIA, de propriedade do réu GILBERTO GOMES SARMENTO (pág. 19 do id. 4058202.2037657). Fato este que, aliás, foi objeto de confirmação pelo próprio réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, enquanto vivo (págs. 97/98 do id. 4058202.2037657).

Ora, ao agir de forma deliberada e consciente para que a empresa NEW CENTER MED LTDA. fosse remunerada por serviço que não prestou, dando azo a que esta enriquecesse ilícitamente, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO deu causa a efetivo dano ao erário pertencente ao Sistema Único de Saúde - SUS, configurando a sua conduta o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que concerne ao Pregão nº 18/2010 e ao Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.2.3. Da ré ADRIANA CISLEYDE ALVES

Quanto à autoria da demandada em epígrafe, verifica-se que ela atuou no procedimento licitatório em comento na qualidade de Pregoeira, em razão de sua nomeação realizada por meio da Portaria nº 149/2009/GAB-PMS, subscrita pelo então Prefeito Municipal de Sousa/PB, o corréu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (pág. 08 do id. 4058202.3522500).

Acresça-se que a atuação da ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO é comprovada por meio de vários documentos por ela subscritos: a) Protocolo do procedimento licitatório (pág. 10 do id. 4058202.3522500); b) Termo de Autuação de Processo Licitatório (pág. 11 do id. 4058202.3522500); c) Edital do Pregão Presencial nº 010/2010 (págs. 12 do id. 4058202.3522500 a 06 do id. 4058202.3522505); d) Ata de realização do pregão presencial (págs. 01/02 do id. 4058202.3522511); e) Relatório (págs. 04/05 do id. 4058202.3522511); e, f) Despacho de adjudicação (pág. 06 do id. 4058202.3522511).

Segundo o *Parquet*, a fraude no procedimento licitatório em apreço seria evidenciada em razão da ausência de pesquisa de mercado para referência do edital, em flagrante violação ao que disporia a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), pois instruiriam o procedimento apenas "extratos de páginas virtuais do site do Ministério da Saúde acerca da capacitação de 20 mil profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sem indicação de qualquer valor".

Quanto às imputações feitas pelo MPF à demandada ADRIANA CISLEYDE ALVES ARAÚJO, teria ficado demonstrado que esta "não apenas 'fechou os olhos' diante das irregularidades acima narradas como também atuou diretamente na fraude licitatória.

Com relação ao acima exposto, tem-se que, nada obstante a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, inciso III, não estabeleça critérios objetivos acerca de como deverá ser elaborada a estimativa orçamentária, tal é uma etapa imprescindível à realização do certame visando à aquisição de bens e/ou serviços por órgãos públicos, notadamente com a finalidade de aferir a existência de recursos suficientes a arcar com os custos da contratação e de aferir se os valores das propostas se encontram em conformidade com aqueles praticados no mercado.

Entretanto, a ausência de pesquisa de preço, por si só, não têm o condão de configurar ato de improbidade administrativa. Ademais, não houve demonstração pelo *Parquet* de que o valor dos cursos contratados não se adequava aos então praticados no mercado.

Assim, embora tenha havido a ausência de pesquisa de preços na fase interna da licitação, tal ocorrência, por si só, não implica em favorecimento à empresa NEW CENTER MED LTDA., nem, tampouco, se pode asseverar que foi realizada visando lesar ao erário.

Acresça-se que não há indicação de que a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO tenha se beneficiado direta ou indiretamente em razão da contratação realizada ou de que tenha agido com dolo de dano ao não promover cotações de preços.

Sendo assim, nada obstante tratar-se de irregularidade que deveria ter sido evitada, não houve comprovação de que a ré ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAUJO tenha agido dolosamente visando lesionar ao erário, o que impõe a absolvição da ré acima nomeada da imputação de ter praticado ato de improbidade administrativa em relação ao Pregão nº 18/2010 e ao Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.2.5. Do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (falecido)

No que diz respeito à autoria do réu epígrafe, cumpre destacar inicialmente que a empresa NEW CENTER MED LTDA. vencedora do Pregão nº 18/2010, foi constituída, em 08/07/2009, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro (pág. 07 do id. 4058202.3522532 e id. 4058202.3522533), assim como que, em 14/10/2009, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou.

Ademais, concomitantemente a inclusão da corré no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que o réu nomeado em epígrafe, juntamente com a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Ao que se deve acrescentar que, nessa mesma época, o falecido réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ao tempo em que mantinha relação de emprego com o Município de Sousa/PB, mediante contratação por excepcional interesse público, notadamente no período compreendido entre os meses de janeiro de 2010 a agosto de 2011 (págs. 04/05 do id. 4058202.2037705), participou, ainda que indiretamente, mas, de forma bastante significativa, na licitação em comento, em evidente contrariedade ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 9º, inciso II, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

Note-se que a vedação quanto à participação de empresa que tenha vínculo com servidor incide, quer sejam estes efetivos, temporários ou mesmo comissionados. Assim como tal proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração.

Ainda com relação ao procedimento licitatório, o MPF asseverou que a frustração do caráter competitivo também seria evidenciada em razão de que a empresa NEW CENTER MED LTDA., "desde sua constituição até a data do oferecimento da denúncia", somente teria prestado serviços à Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

De fato, consulta realizada pelo MPF junto ao TCE/PB indica que a empresa NEW CENTER MED LTDA., desde a sua abertura, em 15/07/2009 (pág. 11 do id. 4058202.2037691), apenas negociou junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB (pág. 06 do id. 4058202.2037717), por três oportunidades, inclusive.

Tal dado se coaduna com a constatação de que a empresa NEW CENTER MED LTDA. foi constituída, única e exclusivamente, para participar de determinados procedimentos licitatórios realizados por referida Prefeitura Municipal.

No caso ora em apreço, conforme detalhado quando se tratou da materialidade do ato de improbidade praticado, **não há nenhuma indicação de que o curso contratado tenha sido efetivamente prestado**

pela empresa NEW CENTER MED LTDA., nada obstante ao recebimento por esta do valor contratado.

Por outro lado, conquanto constem nos autos alguns documentos que fariam referência à prestação do curso em comento, notadamente:

- a) Programa do curso de Capacitação Continuada para Profissionais do Suporte Básico de Vida - SAMU Regional de Sousa, prevendo a capacitação de profissionais de 11 (onze) cidades da região, com carga horária de 06 (seis) horas/semanais e duração de 04 (quatro) meses (id. 4058202.8948789);
- b) Comunicação de abertura de inscrições para o Curso de Regulação Médica "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", com início do curso previsto para 01/05/2010, a ser ministrado por um tutor, responsável por um grupo de até 30 (trinta) alunos simultâneos, contado com o apoio do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em São Paulo (id. 4058202.8948808);
- c) Listas de presença, em papel timbrado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo SUS/Ministério da Saúde, relativas ao curso de "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", ministrado pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, para cerca de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) pessoas, no período compreendido entre: 1º) 10/03/2010 a 02/06/2010 (ids. 4058202.8948814 a 4058202.8948832); 2º) 07/12/2010 a 15/12/2010 (ids. 4058202.8948835 a 4058202.8948841); e, 3º) 05 e 06/10/2010 (ids. 4058202.8948851 e 4058202.8948852);
- d) Declaração, datada de 04/07/2011, prestada pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, subscrita pelo Réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, de que a Técnica de Enfermagem, Andrezza Pereira de Santana, teria desenvolvido 11 (onze) módulos de uma "Capacitação do Samu 192 do Ministério da Saúde" (id. 4058202.8948813);
- e) Listas de presença relativas ao curso de Capacitação dos Profissionais "Módulo VIII", que teria sido ministrado pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, para cerca de 30 (trinta) pessoas, no período compreendido entre 21 a 24/02/2011 (ids. 4058202.8948844 a 4058202.8948848).

Importa destacar que nenhum desses documentos faz referência à participação da empresa ré NEW CENTER MED LTDA., mas, sim, do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, nada obstante a indicação de que as aulas tenham sido ministradas pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA.

Ressalte-se, mais uma vez, que, conforme Contrato PMS/CPL nº 0174/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a empresa NEW CENTER MED LTDA., datado de 22/03/2010, com vigência de 12 (doze) meses, essa empresa se comprometeu com a "realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência, em 15 módulos, duração de 160 (cento e sessenta horas), em profissionais da Secretaria de Saúde que prestam serviço no SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência" (págs. 11/14 do id. 4058202.3522511), todavia não há registro de que a empresa tenha realizado o curso licitado e pelo qual foi remunerada.

Reforçando o entendimento acima, consta nos autos a Informação nº 49/2015 - DPF/PAT/PB, datada de 09/03/2015, subscrita por agente da Polícia Federal, na qual consta o resultado de diligência realizada no SAMU de Sousa/PB, junto à Diretora de Atenção à Saúde, à Coordenadora administrativa e à Coordenadora de Enfermagem, no sentido de que "no período compreendido entre 2009 e 2011 foi realizado um curso de 'BLS' (BASIC LIFE SUPPORT) pela FIOCRUZ, direcionado aos Técnicos de Enfermagem, TARM, e Condutores; QUE Nesse período, um curso havia sido desenvolvido por ALDO SIMÕES, COORDENADOR GERAL do SAMU na época, o qual era COORDENADOR MÉDICO (atendendo várias especialidades como oncologia, clínica geral, ginecologia, dermatologia), TUTOR DA FIOCRUZ, e provável dono da Empresa 'NEW CENTER' licitada para executar o curso, porém o curso nunca foi realizado. Que após outros escândalos envolvendo ALDO SIMÕES e o SUS através de sua sociedade com a 'HOPE MEDICAL', ALDO teria saído da Cidade" (pág. 61 do id. 4058202.2037663).

É bem verdade que nos testemunhos colhidos em Juízo houve a indicação de que cursos teriam sido realizados. Todavia, tais depoimentos, seja por se basearem em "ouvir dizer", seja por não trazerem elementos específicos acerca do curso objeto do Pregão em comento, não se mostram suficientes a comprovar a realização deste pela NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, no caso em apreço, repise-se, não há nos autos nenhum elemento de prova documental indicando que o curso contratado tenha sido efetivamente ministrado pela NEW CENTER MED LTDA. Não há nestes, sequer cópia dos certificados expedidos. Além disso, as listas de presença acima detalhadas não são

hábeis a demonstrar que se refiram especificamente ao curso em questão, o qual teria uma duração de 160h (cento e sessenta horas) subdivididas em 12 (doze).

Ainda com relação às listas de presença, os indícios apontam no sentido de que fazem referência: **a)** ao Curso de Regulação Médica "Capacitação dos Profissionais de APH Móvel (SAMU 192) e APH Fixo", a que se refere a comunicação de abertura de inscrição de id. 4058202.8948808, o qual, conquanto ministrado pelo réu, não há indicação de que tivesse atuando em nome da NEW CENTER MED LTDA.; assim como **b)** ao curso de Capacitação Continuada para Profissionais do Suporte Básico de Vida - SAMU Regional de Sousa, prevendo a capacitação de profissionais de 11 (onze) cidades da região, com carga horária de 06 (seis) horas/semanais e duração de 04 (quatro) meses, a que se refere o Programa de id. 4058202.8948789.

Ao que se impõe acrescentar que durante o período em que o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA ministrou os cursos de capacitação profissional, acima referidos (10/03/2010 a 24/02/2011), também era ele contratado como médico, por excepcional interesse público, pela Prefeitura Municipal de Sousa, lotado na Secretaria de Saúde, especificamente no SAMU, conforme demonstra o Ofício nº 468/2017 - PNM/SMS, de 09/11/2017, expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB (págs. 01/02 do id. 4058202.2037705), no qual consta informação de que o "(...) servidor JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, no ano de 2009 ele desempenhava suas funções na Unidade SAMU nos meses de fevereiro a dezembro, no ano de 2010 de janeiro a dezembro, no ano de 2011 de janeiro a agosto e posteriormente o mês de dezembro, e por fim no ano de 2012 de janeiro a junho, tudo conforme fichas financeiras em anexo". O ofício em comento veio acompanhado das fichas financeiras a que se refere (págs. 03/06 do id. 4058202.2037705).

Cuidando ainda do vínculo empregatício do réu acima mencionado, importa salientar que, nos anos de 2010 e 2011, este recebia a título de salário médio mensal importância que variava entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como o demonstram os documentos págs. 04/05 do id. 4058202.2037705; valores esses mais condizentes com a função de instrutor que a de médico especialista, dando a entender que tal remuneração seria a contraprestação pelos cursos ministrados pelo demandado.

Quanto ao elemento subjetivo, do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, tem-se que este, de forma consciente e voluntária, na qualidade de administrador de fato da empresa NEW CENTER MED LTDA. e, concomitantemente, de servidor público municipal, integrou ilicitamente ao seu patrimônio o valor total (R\$ 212.000,04 - duzentos e doze mil reais e quatro centavos) que foi pago em contraprestação a prestação de curso, em relação ao qual o réu detinha plena consciência de que não havia sido ministrado, causando, assim, de forma deliberada, efetivo dano a erário.

Pelo exposto, diante da contratação de empresa na qual fazia parte empregado municipal no quadro societário, a ocorrência de recebimento do preço total do objeto da licitação, sem que tenha havido à prestação do serviço contratado, e do efetivo dano causado ao erário, tem-se como configurado na conduta do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA o ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 18/2010 e ao Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.2.6. Da ré NEW CENTER MED LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa em epígrafe, vencedora do Pregão nº 84/2009, foi constituída, em 08/07/2009, pelo réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e um terceiro (pág. 07 do id. 4058202.3522532 e id. 4058202.3522533), assim como que, em 14/10/2009, a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA foi admitida na sociedade, enquanto que o terceiro dela se retirou.

Ademais, concomitantemente a inclusão da corré no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, juntamente com a corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Ao que se deve acrescentar que, conforme consulta realizada pelo MPF junto ao TCE/PB, há indicação de que a empresa NEW CENTER MED LTDA., desde a sua abertura, em 15/07/2009 (pág. 11 do id.

4058202.2037691), apenas negociou junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB (pág. 06 do id. 4058202.2037717), por três oportunidades, inclusive.

Conforme acima assinalado a empresa NEW CENTER MED LTDA. foi beneficiada pelo recebimento de valores sem que tivesse prestado os serviços para os quais foi contratada e paga.

Ora, por configurar mero instrumento utilizado pelo falecido réu JOSE ALDO SIMOES E SILVA para a prática de ato de improbidade, na forma acima detalhada, a pessoa jurídica ré incidiu na mesma conduta ímproba por aquele perpetrada e, conseqüentemente, deve ser condenada pela prática do ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, no que diz respeito ao Pregão nº 18/2010 e ao Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.2.6. Da ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA

Quanto à autoria da ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, cumpre destacar inicialmente que, em 14/10/2009, foi ela admitida na sociedade relativa à empresa NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, concomitantemente a inclusão da ré em epígrafe no quadro societário, se deu a ampliação dos objetivos da sociedade empresarial (págs. 03/05 do id. 4058202.3522533), bem assim há nos autos o registro de nova alteração contratual, datada de 20/10/2009, desta feita, com o réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA cedendo e transferindo 92 (noventa e duas) das suas 100 (cem) cotas à corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, mantendo aquele, todavia, as 08 (oito) cotas restantes (págs. 06/07 do id. 4058202.2037685).

Assim, tem-se que a ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, juntamente com o corréu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, constituíam o quadro societário da referida empresa à época da realização do procedimento licitatório e da contratação em apreço.

Todavia, não há nos autos elemento probatório de que a ré acima epigrafada tenha atuado ou mesmo contribuído, de forma dolosa, para a prática do ato de improbidade imputado ao réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, por meio da instrumentalização da empresa NEW CENTER MED LTDA.

Ademais, consta nos autos termo de declaração prestada pela ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal, em 17/12/2013, no qual consta informação prestada pela ré no sentido de que, conquanto fosse sócia da empresa NEW CENTER MED LTDA., quem a administrava, por procuração, era o seu falecido esposo, o corréu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (págs. 92/93 do id. 4058202.2037657).

Corroborando a declaração acima, consta nos autos termo de declaração prestada, em 17/12/2013, também em sede policial, pelo réu ALDO SIMÕES E SILVA, em que este confirma ser o administrador da empresa NEW CENTER MED LTDA. (págs. 92/93 do id. 4058202.2037657).

Sendo assim, por não haver comprovação de que ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA tenha havido participação ou mesmo ciência do recebimento indevido de valores em excesso pela empresa NEW CENTER MED LTDA., impõe-se a sua absolvição da imputação de ter praticado ato de improbidade administrativa em relação ao Pregão nº 18/2010 e ao Contrato nº 174/2010.

2.3.3.1.3. Da dosimetria

Diante do exposto, restou caracterizada a prática pelos réus dos seguintes atos de improbidade administrativa:

- a) **GILBERTO GOMES SARMENTO**: inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, porém diante da prescrição reconhecida, deverá o réu arcar com o prejuízo causado ao erário;
- b) **ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**: inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, porém diante da prescrição reconhecida, deverá o réu arcar com o prejuízo causado ao erário;
- c) **NEW CENTER MED LTDA.**: inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, porém diante da prescrição reconhecida, deverá a ré arcar com o prejuízo causado ao erário.

Diversamente, devem ser absolvidos das imputações que lhes foram feitas os réus: **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ADRIANA CISLEYDE ALVES e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA.**

Além disso, em relação especificamente à pessoa jurídica demandada, há que se registrar que o ato que lhe foi imputado não consta dentre aqueles elencados nas alíneas "a" a "g" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se hígida a aplicação no caso vertente dos preceitos da LIA em seu desfavor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

Ressalte-se que, no caso em comento, constatou-se o prejuízo causado pelos demandados ao erário, assim quantificado à época dos fatos: R\$ 212.000,04 (duzentos e doze mil reais e quatro centavos).

Entretanto, com relação à aplicação das penas de caráter pecuniário e de reparação ao erário, cumpre estabelecer desde logo a premissa legalmente prevista no §2º do art. 17-C da Lei nº 8.429/1992 (introduzido pela Lei nº 14.230/2021), que veda, expressamente, a aplicação da solidariedade do débito nos casos em que haja o litisconsórcio passivo, como se dá neste caso, assim como limita o *quantum* da punição ao benefício diretamente obtido pelo agente.

Assim, quanto aos réus a quem foi imputada a responsabilidade pela reparação ao erário, em razão da prática do ato de improbidade tipificado no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, impõe-se a condenação na respectiva reparação, conforme previsão do *caput* do art. 12 dessa mesma lei, cujo pagamento deverá ser arcado pelos réus da seguinte forma:

- a) **GILBERTO GOMES SARMENTO**: R\$ 70.666,68 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos);
- b) **ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**: R\$ 70.666,68 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos);
- c) **NEW CENTER MED LTDA.**: R\$ 70.666,68 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na petição inicial para:

1) **absolver** das imputações que lhes foram feitas os réus: **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ADRIANA CISLEYDE ALVES e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA.**

2) **condenar** pela prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade danos ao erário (**inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/1992**), nos seguintes termos:

- a) **GILBERTO GOMES SARMENTO**: ressarcimento ao erário, conforme previsão do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, no importe de R\$ 70.666,68 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos);
- b) **ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**: ressarcimento ao erário, conforme previsão do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, no importe de R\$ 78.166,83 (setenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos);
- c) **NEW CENTER MED LTDA.**: ressarcimento ao erário, conforme previsão do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, no importe de R\$ 78.166,83 (setenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

A sanção de ressarcimento deverá ser executada em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Deixo de fixar honorários em favor do Ministério Público Federal, em razão do que dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 8.625/1993.

Por fim, registro que todos os condenados deverão arcar com o pagamento das custas judiciais.

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) intimem-se a **UNIÃO FEDERAL** e o MPF para providenciarem a execução do capítulo condenatório de obrigação de pagar quantia;

b) providencie-se o cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44/2007).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF-5, tudo independentemente de nova conclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se **baixa**.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal Titular da 8ª Vara/SJPB

[1] O conteúdo integral da audiência foi publicado no Sistema Microsoft One Drive, da Justiça Federal da Paraíba, e pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico (id. 4058202.10410202): https://jfpbjusbr-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/leandro_morgado_jfpb_jus_br/EZmriC2i2pJOsZVYauFdN2EBMJk0A8ekrp0WmFeRUYjCyg?e=wawRwp

[2] A esse respeito, verifica-se que, em agosto de 2009, a Secretaria do Município de Sousa e o Fundo Municipal de Saúde contavam, ao todo, com 100 (cem) servidores (págs. 09/15 do id. 4058202.2037706); assim como que, em setembro de 2009, a Secretaria do Município de Sousa e o Fundo Municipal de Saúde contavam, ao todo, com 97 (noventa e sete) servidores (págs. 16/21 do id. 4058202.2037706) com

[3] Vide nota de rodapé nº "1", acima.

[4] Vide nota de rodapé nº "1", acima.



Processo: **0801454-42.2017.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado
Data e hora da assinatura: 23/02/2023 19:30:41
Identificador: 4058202.11249120



Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

